

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

REGULAMENTO DA LEI DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA
DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA

100271
INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

REGULAMENTO DA LEI DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA
DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

REGULAMENTO DA LEI DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA
DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA

DEZEMBRO/1981

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Eurico Vieira de Rezende

COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO
Octávio Luiz Guimarães

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
Américo Bernardes da Silveira

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES
Orlando Caliman - Diretor Superintendente

EQUIPE TÉCNICA

Paulo de Mello Freitas Junior

EQUIPE DE APOIO DO IJSN

ÍNDICE	PÁGINA
TÍTULO I	
DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES POLUIDORAS	7
TÍTULO II	
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS	60
TÍTULO III	
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA	81
TÍTULO IV	
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DO SOLO	90
TÍTULO V	
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA	94

TÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES POLUIDORAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Não será permitida a localização, instalação, operação ou ampliação de atividades poluidoras, em especial, as atividades industriais, sem as respectivas licenças fornecidas pelo Departamento de Saúde Pública - DESAP - do Município.

Art. 2º - Para efeito de classificação do porte das atividades poluidoras, fica estabelecida a Tabela 1:

TABELA 1

PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO DO PORTE DAS ATIVIDADES POLUIDORAS

PORTE DO EMPREENDIMENTO	ÁREA CONSTRUÍDA TOTAL (m ²)	NÚMERO DE EMPREGADOS
Pequeno	≤ 1.000	≤ 50
Médio	> 1.000	> 50
	≤ 5.000	≤ 100
Grande	> 5.000	> 100
	≤ 20.000	≤ 500
Excepcional	> 20.000	> 500

OBS.: A atividade poluidora será enquadrada pelo maior parâmetro entre área construída total ou número de empregados.

Art. 3º - Para efeito do que se estabelece neste Regulamento, atividade poluidora é qualquer atividade que se encontre listada na Tabela 2. Esta Tabela também estabelece o nível de poluição de cada atividade em pequeno (p), médio (m) e alto (a).

TABELA 2

LISTAGEM DE ATIVIDADES POLUIDORAS ENQUADRADAS SEGUNDO O NÍVEL DE POLUIÇÃO

0	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	NÍVEL DE POLUIÇÃO
0.10	Extração de minérios de metais preciosos	
0.10.1	Extração de minérios de ouro, inclusive em pó e de aluvião	a
0.10.2	Extração de minério de platina	a
0.10.3	Extração de minério de prata	a
0.10.9	Extração de outros minérios de metais preciosos, não especificados ou não classificados	a
0.11	Extração de minerais metálicos (exclui ve os preciosos)	
0.11.1	Extração de minérios de alumínio	a
0.11.2	Extração de minérios de ferro	a
0.11.3	Extração de minérios de cobre	a
0.11.4	Extração de minérios de zinco	a
0.11.5	Extração de minérios de chumbo e estanho.	a
0.11.6	Extração de minérios de manganês	a
0.11.7	Extração de minérios de níquel	a

continua

Continuação

0	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	NÍVEL DE POLUIÇÃO
0.11.8	Extração de minérios de tungstênio	a
0.11.9	Extração de outros minérios de minerais metálicos (exclusive os preciosos), não especificados ou não classificados	a
0.12	Extração de minerais não metálicos (exclusive de pedras preciosas e semipreciosas, de pedras e outros materiais de construção, de sal marinho e de combustíveis minerais)	
0.12.1	Extração de amianto	a
0.12.2	Extração de calcário (pedras e mariscos), gesso em bruto (gipsita)	a
0.12.3	Extração de caulim (argila refratária) .	a
0.12.4	Extração de mica ou malacacheta	a
0.12.5	Extração de ocras e outras terras corantes	a
0.12.6	Extração de cristal de rocha (quartzo) .	a
0.12.7	Extração de talco	a
0.12.8	Extração de feldspato, apatita, grafita, baritina, pirita e materiais abrasivos .	a
0.12.9	Extração de outros minerais não metálicos (exclusive pedras preciosas e semipreciosas, de pedras e outros materiais de construção, de sal marinho e de combustíveis minerais), não especificados ou não classificados	a

continua

Continuação

0	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	NÍVEL DE POLUIÇÃO
0.13	Extração de pedras preciosas e semipreciosas	
0.13.1	Extração de pedras preciosas	a
0.13.2	Extração de pedras semipreciosas	a
0.14	Extração de pedras e outros materiais de construção	
0.14.1	Extração de pedras de construção	a
0.14.2	Extração de mármore, ardósia e granito ..	a
0.14.3	Extração de areia, cascalho e saibro	a
0.14.9	Extração de outros materiais de construção não especificados ou não classificados.	a
0.15	Extração de sal	
0.15.1	Extração de sal marinho	m
0.15.2	Extração de sal gema	a
0.16	Extração de combustíveis minerais	
0.16.1	Extração de carvão-de-pedra, inclusive o lavrado e beneficiado na boca da mina (hulla)	a
0.16.2	Extração de xisto betuminoso	a
0.16.3	Extração de petróleo e gás natural	a
0.16.9	Extração de outros combustíveis minerais, não especificados ou não classificados ..	a
0.17	Extração de minerais físseis	
0.17.1	Extração de monazita (areia monazítica) .	a
0.17.2	Extração de minérios de rádio	a
0.17.3	Extração de minérios de tório	a

continua

Continuação

0	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	NÍVEL DE POLUIÇÃO
0.17.4	Extração de minérios de urânio	a
0.17.9	Extração de outros minerais físseis, não especificados ou não classificados	a
0.18	Extração de produtos vegetais (exclusive oleaginosos, ceríficos, tanantes e tintó riais, medicinais, tóxicos e combustíveis)	
0.18.1	Extração de madeiras em toros e lenha ...	a
0.18.2	Extração de bambus (cana-da-índia), jun co, vime, palhas e produtos similares ...	m
0.18.3	Extração de caroã, guaxima, carrapicho, malva, piaçava, tucum, agave (sisal), ju ta, cânhamo, linho em bruto, rami em bru to e algodão	P
0.18.4	Extração de crina vegetal, paina e outros estofos	P
0.18.5	Extração de cortiça ou gordinha em bru to, borracha virgem (balata, látex, maca moira e outras)	P
0.18.9	Extração de outros vegetais (exclusive oleaginosos, ceríficos, tanantes e tinto riais, medicinais, tóxicos e combustíveis) não especificados ou não classificados ..	P
0.19	Extração de produtos vegetais oleaginosos	
0.19.1	Extração de babaçu (coquinhos de)	P
0.19.2	Extração de andiroba (semente de)	P
0.19.3	Extração de resinas de plantas silvestres .	P
0.19.4	Extração de castanha-do-pará.....	P
0.19.5	Extração de caroço de algodão	P
0.19.6	Extração de coco-da-bahia	P

continua

Continuação

0	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	NÍVEL DE POLUIÇÃO
0.19.7	Extração de gergelim (sésame) e de girasol (semente)	P
0.19.9	Extração de outros produtos vegetais oleaginosos, não especificados ou não classificados	P
0.20	Extração de produtos vegetais ceríficos	
0.20.1	Extração de folhas de carnaúba e de coquilhos de ouricuri (licuri-aricuri-ariri - nicuri ou alicuri)	P
0.20.9	Extração de outros produtos vegetais ceríficos, não especificados ou não classificados	P
0.21	Extração de produtos tanantes e tintoriais	
0.21.1	Extração de angico, barbatimão e quebracho.	P
0.21.2	Extração de gomas e resinas tanantes e tintoriais	P
0.21.3	Extração de mangue	a
0.21.9	Extração de outros produtos tanantes e tintoriais não especificados ou não classificados	P
0.22	Extração de produtos vegetais medicinais	
0.22.1	Extração de ervas e raízes medicinais	P
0.22.2	Extração de sementes de mostarda	P
0.22.9	Extração de outros produtos vegetais medicinais, não especificados ou não classificados	P
0.23	Extração de produtos vegetais tóxicos	
0.23.1	Extração de fumo em folha	P

continua

Continuação

0	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	NÍVEL DE POLUIÇÃO
0.23.9	Extração de outros produtos vegetais tóxicos, não especificados ou não classificados ...	p
0.24	Extração de combustíveis vegetais	
0.24.1	Extração de turfa (carvão vegetal)	a
0.24.9	Extração de outros combustíveis vegetais não especificados ou não classificados ..	m
1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.10	Britamento e aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, granito e outras pedras. Marmoraria.	
1.10.1	Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e outras pedras em chapas e placas ...	a
1.10.2	Britamento de pedras	a
1.10.3	Execução de obras de cantaria	a
1.10.4	Execução de esculturas, entalhos e outros trabalhos em alabastre, mármore, ardósia, granito e outras pedras, inclusive execução de jazigos, sepulturas, túmulos, imagens e outras obras de arte	a
1.11	Fabricação de cal	
1.11.1	Fabricação de cal virgem	m
1.11.2	Fabricação de cal hidratada ou extinta ..	m
1.11.3	Fabricação de cal de mariscos	a

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.12	Fabricação de artigos de barro cozido, de material cerâmico refratário, artigos de grês e artefatos de louças, porcelana e faiança	
1.12.1	Fabricação de artigos de barro cozido (exclusive material cerâmico), fabricação de manilhas, tijolos, vasilhames e outros artigos de barro cozido (exclusive material cerâmico). Alvenaria e louças	a
1.12.2	Fabricação de artigos de grês e de material cerâmico, refratário (exclusive de barro cozido). Fabricação de telhas, tijolos, ladrilhos, mosaicos, pastilhas, manilhas, tubos, conexões e outros artigos de grês e de materiais cerâmicos e cerâmicos refratários (exclusive de barro cozido)	a
1.12.3	Fabricação de azulejos, calhas, cantos, rodapés e semelhantes	a
1.12.4	Fabricação de material sanitário, velas filtrantes e outros artefatos de louça (exclusive louça para serviço de mesa). Fabricação de aparelhos sanitários de louça (banheiras, bidês, pias e vasos) e velas filtrantes	a
1.12.5	Fabricação de louças para serviço de mesa. Fabricação de aparelhos completos e de peças avulsas de louça para serviço de jantar, chá e café	m
1.12.6	Fabricação de artefatos de porcelana para instalações elétricas. Fabricação de bases para chaves e isoladores elétricos,	

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
	porta-fusíveis, interruptores, pinos, receptáculos, plunge, tomadas, porta-lâmpadas e semelhantes de louça porcelanizada.	a
1.12.7	Fabricação de copos graduados e outros artigos de porcelana para laboratórios	a
1.12.9	Fabricação de artefatos de louça, porcelana, faiança e cerâmica artística, não especificados ou não classificados	a
1.13	Fabricação de cimento e de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto e de produtos afins de marmorite, granitina e materiais semelhantes	
1.13.1	Fabricação de cimento	a
1.13.2	Preparação de concreto e argamassa. Preparação de material de construção	P
1.13.3	Fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas, postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes)	P
1.13.4	Fabricação de ladrilhos e mosaicos de cimento	P
1.13.5	Fabricação de ladrilhos e produtos afins de marmorite, granitina e materiais semelhantes	P
1.13.6	Fabricação de artefatos de fibrocimento (chapas, telhas, canos, manilhas, tubos, conexões, caixas d'água, caixas de gordura e semelhantes)	a

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.13.7	Fabricação de peças e ornatos de gesso e estuque (calhas, cantoneiras, sancas, fi brões e semelhantes)	p
1.13.8	Fabricação de imagens, estatuetas e obje tos de adorno de gesso e estuque	p
1.13.9	Fabricação de artigos de gesso e estuque não especificados ou não classificados ..	p
1.14	Fabricação e elaboração de vidro e cristal	
1.14.1	Fabricação de vidro plano e de estruturas de vidro. Fabricação de vidro plano, de vidro em barras, tubos e outras formas ..	a
1.14.2	Fabricação de vasilhames de vidro. Fabri cação de frascos para especialidades far macêuticas, perfumarias e semelhantes. Fa bricação de ampolas para garrafas e jar ras térmicas. Fabricação de garrafas, meias-garrafas, litros, meio-litros e se melhantes	a
1.14.3	Fabricação de artefatos de vidro para in dústria farmacêutica, laboratórios, hos pitais e afins. Fabricação de ampolas (in clusive de vidro neutro), copos gradua dos, funis, bastões, provetas, pipetas, seringas hipodérmicas e semelhantes	p
1.14.4	Fabricação de artefatos de vidro, vidro refratário e cristal para uso doméstico. Fabricação de aparelhos completos e de pe ças avulsas de vidro e cristal para servi ço de mesa. Fabricação de artigos de vi dro e cristal para adorno de toucador, in	

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
	clusive bijuterias. Fabricação de artigos de vidro refratário	p
1.14.5	Fabricação de artigos diversos de vidro e cristal para iluminação elétrica. Fabricação de abajures, apliques, arandelas, bacias para lustres, lanternas, globos, mangas e artigos semelhantes de vidro e cristal	m
1.14.6	Fabricação de artefatos de vidro para lâmpadas elétricas. Fabricação de bulbos para lâmpadas incandescentes e de bulbos e tubos para lâmpadas fluorescentes ou a gás de mercúrio, neon ou semelhantes ..	m
1.14.7	Fabricação de vidro para relógios	m
1.14.8	Fabricação de espelhos	m
1.14.9	Fabricação de artigos de vidro e cristal não especificados ou não classificados ..	m
1.15	Fabricação de produtos diversos e preparação de minerais não metálicos	
1.15.1	Preparação de talco, gesso e caulim. Oficina de gesso	a
1.15.2	Preparação de amianto (asbeto)	a
1.15.3	Preparação de cristal de rocha (quartzo).	a
1.15.4	Preparação de mica ou malacacheta	a
1.15.5	Preparação de minerais não metálicos diversos, inclusive areia	a
1.15.6	Fabricação de artigos de grafita. Fabricação de eletrodos e refratários de grafita	a
1.15.7	Fabricação de materiais abrasivos. Fabricação de lixas e rebolos de esmeril	a

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.15.9	Fabricação de artefatos de minerais não metálicos, não especificados ou não classificados	a
1.16	Siderurgia e metalurgia dos não ferrosos e elaboração de produtos siderúrgicos e metalúrgicos	
1.16.1	Siderurgia. Produção de ferro gusa. Produção de ferro e aço. Produção de canos e tubos de ferro e aço. Produção de ferro-ligas em todas as formas. Cordoalha de navios. Massame	a
1.16.2	Metalurgia. Metalurgia dos metais não ferrosos	a
1.16.3	Metalurgia do alumínio, cobre, chumbo e estanho. Produção de chapas, perfis, trefilados de alumínio, cobre e ligas de cobre, inclusive canos e tubos. Produção de canos e tubos de chumbo e estanho, inclusive outras formas	a
1.16.4	Forjaria e fundição de produtos siderúrgicos e metalúrgicos. Fundição de metais não ferrosos	a
1.16.5	Laminação e relaminação de produtos siderúrgicos e metalúrgicos. Laminação e relaminação de ferro e aço e de metais não ferrosos ou de ligas de metais não ferrosos	a
1.16.6	Fabricação de estruturas metálicas	m
1.16.7	Fabricação de artefatos de ferro, aço e metais não ferrosos trefilados. Fabricação de pregos, tachas, aresta e semelhantes	

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
	tes, parafusos, porcas e arruelas, correntes e cabos de aço	m
1.16.8	Fabricação de telas e outros artigos de arame	m
1.16.9	Fabricação de artigos de ferro, aço e metais trefilados, não especificados ou não classificados	m
1.17	Estamparia, funilaria e latoaria	
1.17.1	Fabricação de artigos de aço estampado ..	m
1.17.2	Fabricação de artigos de alumínio estampado	m
1.17.3	Fabricação de artigos de metal estampado.	m
1.17.4	Fabricação de artigos de funilaria e latoaria em chapas de folha de flandres ...	m
1.17.5	Fabricação de artigos de funilaria e latoaria em chapas de aço e ferro	m
1.17.6	Fabricação de artigos de funilaria e latoaria em chapas de cobre, zinco e outros metais não ferrosos	m
1.17.9	Estamparia, funilaria e latoaria, não especificados ou não classificados	m
1.18	Serralheria, caldeiraria e fabricação de recipientes de aço	
1.18.1	Fabricação de ferragens (cadeados, fechaduras, dobradiças, ferrolhos, guarnições e congêneres)	P
1.18.2	Fabricação de cofres	m
1.18.3	Fabricação de esquadrias de metal (portas de aço, grades, portões, basculantes e semelhantes)	m

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.18.4	Fabricação de fogões, fogareiros e aquecedores não elétricos	m
1.18.5	Fabricação de artefatos de serralheria artística	p
1.18.6	Fabricação de artigos de caldeiraria (autoclaves, estufas e aparelhos semelhantes)	m
1.18.7	Fabricação de recipientes de aço (para embalagens de gases, para combustíveis e lubrificantes, latões para laticínios, tambores e outros)	m
1.18.9	Fabricação de artigos de serralheria, não especificados ou não classificados. Artefatos de ferro, bronze, etc	p
1.19	Cutelaria, fabricação de armas, ferramentas, quinquilharias, esponjas e palhas de aço	
1.19.1	Fabricação de navalhas e lâminas de barbear	p
1.19.2	Fabricação de facas, facões, tesoura, canivetes e talheres	m
1.19.3	Fabricação de revólveres e outras armas de fogo	m
1.19.4	Fabricação de punhais, sabres, floretes e outras armas brancas	m
1.19.5	Fabricação de ferramentas e utensílios para trabalhos manuais (ferramentas de corte, enxadas, foices, machados, pás, martelos, tarrachas e semelhantes). Ferramentas industriais	p

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.19.6	Fabricação de quinquilharias para escritório e para uso pessoal, isqueiros	p
1.19.7	Fabricação de esponjas e palhas-de-aço ..	a
1.19.9	Fabricação de artigos de cutelaria, não especificados ou não classificados	p
1.20	Processos metalúrgicos diversos e fabricação de artefatos metalúrgicos não compreendidos em outros grupos	
1.20.1	Têmpera, galvanização e operações similares (têmpera em ferro e aço, recozimento de arames, esmaltagens, estanhagem, douração de outros processos). Anonização, níquelagem, cromagem	a
1.20.2	Fabricação de artefatos metalúrgicos, não compreendidos em outros grupos	a
1.21	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos não elétricos para transmissão e instalações hidráulicas, térmicas, de ventilação e de refrigeração	
1.21.1	Fabricação de caldeiras, geradores de vapor	m
1.21.2	Fabricação de turbinas e máquinas a vapor.	m
1.21.3	Fabricação de rodas e turbinas hidráulicas ..	m
1.21.4	Fabricação de motores fixos de combustão interna	m
1.21.5	Fabricação de moinhos de vento	m
1.21.6	Fabricação de equipamentos para transmissão (mancais, eixos de transmissão, polias, volantes, rolamentos e outros)	m

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.21.7	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações hidráulicas e térmicas (carneiros hidráulicos, bombas e centrífugas ou rotativas de baixa e alta pressão, e semelhantes; e equipamentos para lavanderia, cozinhas, vapor e calefação para fins industriais) ..	m
1.21.8	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações de ventilação e de refrigeração (compressores, aspiradores, exaustores e ventiladores industriais, máquinas e aparelhos de refrigeração e equipamentos para instalações de ar condicionado, renovado e refrigerado. Extintores de incêndio	m
1.22	Fabricação de máquinas, ferramentas, máquinas operatrizes e aparelhos industriais, inclusive peças e acessórios	
1.22.1	Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria siderúrgica e metalúrgica ...	m
1.22.2	Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria do açúcar, destilaria do álcool e de aguardente	m
1.22.3	Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão ..	m
1.22.4	Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de óleos vegetais	m
1.22.5	Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de madeira (serrarias, carpintarias, marcenarias e outras)	m

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.22.6	Fabricação de máquinas e aparelhos para o larias, indústria de cerâmica e para o tratamento de pedras, saibros e areias ..	m
1.22.7	Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de couro e do calçado	m
1.22.8	Fabricação de peças, acessórios, utensílios e ferramentas para máquinas industriais. Usinagem, ferramentas de matrizes	m
1.22.9	Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de panificação e massas alimentícias, de bebida, gráfica e outras, não especificadas ou não classificadas	m
1.23	Fabricação de máquinas e aparelhos para a agricultura e indústrias rurais, inclusive peças e acessórios	
1.23.1	Fabricação e montagem de tratores agrícolas	m
1.23.2	Fabricação de arados, ceifadeiras, trilhadeiras, grades, semeadeiras, cultivadores e semelhantes	m
1.23.3	Fabricação de pulverizadores, polvilhadeiras, extintores de formiga e semelhantes.	m
1.23.4	Fabricação de encubadoras, criadeiras, câmpânulas e outros aparelhos avícolas	m
1.23.5	Fabricação de máquinas e aparelhos para o beneficiamento do algodão e de outras fibras	m
1.23.6	Fabricação de máquinas e aparelhos para o beneficiamento de café, arroz e outros cereais	m

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.23.7	Fabricação de debulhadores, desnatadeiras, bateadeiras e outros aparelhos de tipo manual	m
1.23.8	Fabricação de peças, acessórios, utensílios e ferramentas para máquinas e aparelhos destinados à agricultura e às indústrias rurais	m
1.23.9	Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos para a agricultura e as indústrias rurais, não especificadas ou não classificadas	m
1.24	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações industriais e comerciais	
1.24.1	Fabricação de balanças, básculas e máquinas de fatiar	m
1.24.2	Fabricação de máquinas registradoras	m
1.24.3	Fabricação de bombas para gasolina e outros combustíveis	m
1.24.4	Fabricação de elevadores e escadas rolantes para transporte de pessoas	m
1.24.5	Fabricação de aparelhos de transporte e elevação de casa para fins industriais ..	m
1.24.9	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações comerciais e industriais não especificados ou não classificados. Máquinas elevadas, mecânicas e tornos	m
1.25	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e ofi	

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
	cios, para uso doméstico e para escritório	
1.25.1	Fabricação de máquinas de costura (inclusive cabeçotes)	m
1.25.2	Fabricação de máquinas e aparelhos para barbeiros, cabelereiros e profissões similares	m
1.25.3	Fabricação de refrigeradores não elétricos .	m
1.25.4	Fabricação de máquinas de escrever	m
1.25.5	Fabricação de máquinas de somar, de calcular e de contabilidade	m
1.25.6	Fabricação de máquinas de processamento de dados	m
1.25.7	Fabricação de máquinas e aparelhos para escritório	m
1.25.9	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e ofícios e para uso doméstico, não especificados ou não classificados	m
1.26	Fabricação de material elétrico, inclusive lâmpadas	
1.26.1	Fabricação de geradores, motores, conversores e de transformadores	m
1.26.2	Fabricação de transformadores para rádios, televisores e aparelhos eletrodomésticos .	m
1.26.3	Fabricação de material elétrico para veículos (bobinas, velas de ignição, dínamo, motores de partida ou arranques e outros).	m
1.26.4	Fabricação de acumuladores, baterias e pilhas secas	a

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.26.5	Fabricação de aparelhos de medidas elétricas (amperímetros, frequencímetros, medidores de luz e força, voltímetros e semelhantes). Fabricação de lâmpadas (inclusive filamentos)	m
1.26.6	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos e de material para instalação elétrica (quadros, chaves, cigarras, ferragens, galvanizados, fitas isolantes, fusíveis, isoladores, comutadores, interruptores e semelhantes). Elevadores	m
1.26.7	Fabricação de eletrodos (inclusive grafite)	a
1.26.8	Fabricação de resistências e condensadores elétricos	m
1.26.9	Fabricação de material elétrico, não especificado ou não classificado (inclusive peças de torneiro mecânico)	m
1.27	Fabricação de aparelhos elétricos	
1.27.1	Fabricação de fogões, fogareiros, aquecedores, chuveiros, cafeteiras, churrasqueiras, ebulidores, torradeiras e artigos semelhantes	m
1.27.2	Fabricação de refrigeradores, aparelhos de ar refrigerado, aspiradores de pó, batedeiras, enceradeiras, liquidificadores, máquinas de lavar roupa, ventiladores, ferro de engomar e semelhantes	m
1.27.3	Fabricação de refrigeradores e geladeiras comerciais, balcões frigoríficos, sorveteiras e semelhantes	m

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.27.4	Fabricação de esterilizadores, estufas, máquinas de coar café e semelhantes	m
1.27.5	Fabricação de aparelhos de ferro de soldar	m
1.27.6	Fabricação de aparelhos de raio-x, aplicações de infravermelho e ultravioleta, aparelhos eletrocirúrgicos, eletrodentários, para eletrodiagnóstico e semelhantes	a
1.27.7	Fabricação de aparelhos de galvanização (cromação, niquelação) e aparelhos eletrotécnicos (osciloscópios, painéis de comando, testadores de válvulas eletrônicas, carregadores de bateria e semelhantes)	a
1.27.8	Fabricação de válvulas e tubos para aparelhos médicos e radiológicos	m
1.27.9	Fabricação de aparelhos, utensílios e equipamentos elétricos para fins domésticos, comerciais, industriais, terapêuticos, eletroquímicos e para outros usos técnicos não especificados ou não classificados ...	m
1.28	Fabricação de material de comunicações	
1.28.1	Fabricação de aparelhos telefônicos, centrais telefônicas, mesas telefônicas, inclusive peças e acessórios	p
1.28.2	Fabricação de aparelhos e equipamentos para telegrafia sem fio (transmissão e recepção), inclusive peças e acessórios	p
1.28.3	Fabricação de aparelhos de sinalização para aeródromos, ferrovias, faróis marítimos, sinais de trânsito e semelhantes (inclusive peças e acessórios)	m

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.28.4	Fabricação e montagem de televisores, rádios, fonógrafos e toca-discos	m
1.28.5	Fabricação de cinescópios e válvulas eletrônicas	m
1.28.6	Fabricação de peças e acessórios para televisores, rádios e fonógrafos, inclusive antenas	p
1.28.7	Fabricação de equipamentos e aparelhos transmissores de radiotelefonia, radiotelegrafia e de gravação e amplificação de som (alto-falante, microfones, ditafones, intercomunicadores e semelhantes, inclusive peças, acessórios e montagem de aparelhos	m
1.28.9	Fabricação de material de comunicações e telecomunicações, não especificados ou não classificados	m
1.29	Fabricação de material de transporte marítimo e ferroviário	
1.29.1	Fabricação de motores marítimos	a
1.29.2	Fabricação de embarcações	a
1.29.3	Fabricação de peças e acessórios para embarcações	a
1.29.4	Fabricação de veículos ferroviários e ferrocarris urbanos (locomotivas, carro-motores e vagões)	a
1.29.5	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários e ferrocarris (aros e frisos para rodas, eixos, rodeiras, truques, engates, pára-choques e semelhantes).	a

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.29.9	Fabricação de material de transporte marítimo, não especificado ou não classificado .	m
1.30	Fabricação de veículo de autopropulsão e de ônibus elétricos	
1.30.1	Fabricação e montagem de veículos automotores (exclusive tratores e máquinas de terraplenagem). Fabricação e montagem de automóveis, camionetas, utilitários, caminhões, ônibus e semelhantes, inclusive carrocerias	a
1.30.2	Fabricação e montagem de ônibus elétricos .	a
1.30.3	Fabricação de peças e acessórios não elétricos e motores completos para veículos de autopropulsão (exclusive os destinados a tratores e máquinas de terraplenagem), inclusive pára-brisas e freios	a
1.30.4	Fabricação de carrocerias para veículos a motor (cabines e carrocerias para caminhões-tanques para transporte de líquidos, carrocerias para ônibus, micro-ônibus e lotações, reboques, semi-reboques e equipamentos semelhantes, carrocerias para automóveis e para utilitários universais, inclusive capotas de aço)	a
1.31	Fabricação de bicicletas, triciclos e motocicletas, inclusive fabricação de peças e acessórios	
1.31.1	Fabricação e montagem de bicicletas e triciclos	m

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.31.2	Fabricação de peças e acessórios para bicicletas	m
1.31.3	Fabricação e montagem de motocicletas, motonetas e triciclos motorizados	m
1.31.4	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas, motonetas e triciclos, inclusive motores para bicicletas	m
1.32	Fabricação de tratores não agrícolas e máquinas de terraplenagem	
1.32.1	Fabricação e montagem de tratores não agrícolas	m
1.32.2	Fabricação e montagem de máquinas de terraplenagem	m
1.32.3	Fabricação de peças e acessórios para tratores não agrícolas	m
1.32.4	Fabricação de peças e acessórios para máquinas de terraplenagem	m
1.33	Fabricação e montagem de material de transporte aéreo	
1.33.1	Fabricação e montagem de aviões	m
1.33.2	Fabricação de peças e acessórios para aviões, inclusive motores completos	m
1.33.9	Fabricação e montagem de outros materiais de transporte aéreo, não especificados ou não classificados	m
1.34	Fabricação de veículos a tração animal e de outros veículos, inclusive de estofados para veículos	
1.34.1	Fabricação de veículos a tração animal (carroças, carroções, charretes e semelhantes) .	m

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.34.2	Fabricação de outros veículos (carrinho-de-mão, carrocinhas e semelhantes)	m
1.34.3	Fabricação de estofados para veículos	p
1.35	Madeiras	
1.35.1	Desdobramento de madeira (produção de pranchas, dormentes, pranchões, tábuas, barretes, caibros, ripas, tacos para assoalhos e semelhantes). Produção de resserrados de madeira. Serraria	a
1.35.2	Fabricação de madeira compensada, folheada e laminada, inclusive madeira preparada para lápis. Produção de chapas e placas de fibras ou de madeira prensada, inclusive artefatos	m
1.35.3	Fabricação de esquadrias, tesouras e outras estruturas de madeira	m
1.35.4	Fabricação de artigos de madeira arqueada. Fabricação de artigos de tanoaria (barricas, dornas, tonéis, pipas e outros recipientes de madeira arqueada)	p
1.35.5	Fabricação de cabos de madeira para ferramentas e utensílios. Fabricação de artefatos de madeira torneada. Fabricação de saltos de madeira para calçados e de capas para tamancos. Fabricação de formas de madeira para calçados e chapéus e modelos de madeira para fundição. Fabricação de molduras de madeira para quadros e espelhos, inclusive molduras em varas. Fabricação de imagens e outras obras de talha	m

-----continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.35.6	Fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançados (exclusive móveis e chapéus). Fabricação de palha preparada para garrafas, varas para pesca e outros artigos. Fabricação de artefatos de cortiça. Canudos para refrescos	P
1.35.7	Fabricação de artigo de madeira para uso doméstico e comercial (tábuas para carne, rolos para massas, farinheiras e semelhantes, prendedores para roupas, estojos para jóias e talheres e outros artigos). Fabricação de tampos sanitários	m
1.35.8	Fabricação de pás, colheres e palitos de madeira para sorvetes, palitos para dentes e semelhantes	P
1.35.9	Fabricação de utensílios, formas e modelos de madeira e produtos afins, não especificados ou não classificados	P
1.36	Mobiliário	
1.36.1	Fabricação de móveis de madeira, vime, bambu, junco, palha trançada e semelhantes ..	m
1.36.2	Fabricação de móveis de madeira para instalações comerciais (vitrinas, prateleiras e semelhantes)	m
1.36.3	Fabricação de móveis de metal. Fabricação de móveis de aço. Fabricação de móveis de ferro e metal artísticos	m
1.36.4	Fabricação de artigos de colchoaria (exclusive de espuma de borracha). Fabricação de colchões e travesseiros de capim, paina,	

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
	crina vegetal, penas e semelhantes. Fabricação de almofadas, acolchoados, edredons e semelhantes. Fabricação de colchões e travesseiros de molas	m
1.36.5	Fabricação de caixas ou gabinetes para máquinas de costura, rádios, fonógrafos, televisões, relógios e semelhantes	p
1.36.6	Fabricação de persianas	m
1.36.9	Fabricação de artigos diversos de mobiliário, não especificados ou não classificados	p
1.37	Papel e papelão	
1.37.1	Fabricação de celulose e de pasta mecânica.	a
1.37.2	Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão	a
1.37.3	Fabricação de artefatos de papel e papelão associada à fabricação de papel e papelão (mortalhas para cigarros, papel de filtro, papel sanitário e semelhantes)	m
1.37.4	Fabricação de artefatos de papel não associados à fabricação de papel (bobinas para máquinas, papel gomado, inclusive fitas adesivas de outros materiais, envelopes, papel almaço, milimetrado, quadriculado e semelhantes, cadernos escolares, lenços e guardanapos de papel e semelhantes, bolsas de papel, bandeiras, forminhas, copos, confetes, serpentinas e semelhantes)	m
1.37.5	Fabricação de sacos de papel e de papel para embalagens, com ou sem impressão (sacos de papel celofane e de papel impermeável	

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
	vel, sacos de papel KRAFT, papel para emba lagens em resma ou bobinas)	m
1.37.6	Fabricação de artefatos de papelão, carto lina, pasta de madeira ou fibra prensada, não associada a fabricação de papelão (clas sificadores, fichas, separadores para ar quivos e fichários, pastas e semelhantes, bandejas, pratos e semelhantes, carretéis, tubetes, conicais, espátulas, tubos para cardas e semelhantes)	m
1.37.7	Fabricação de caixas de papelão, cartuchos e cilindros para embalagens, com ou sem fo lha de flandres. Fabricação de embalagens de cartolina e cartão, com ou sem impres são	m
1.38	Borracha	
1.38.1	Beneficiamento de borracha (lavagem, pren sagem, laminação e regeneração)	a
1.38.2	Fabricação de pneumáticos e câmaras-de-ar (inclusive fabricação de material para pneu máticos e câmaras-de-ar)	a
1.38.3	Fabricação de artefatos diversos de borra cha (correias de transmissão, correias transportadoras e elevadoras, canos, tubos, mangueiras e mangotes de borracha, artefa tos de borracha para veículos e para fins industriais e mecânicos)	m
1.38.4	Fabricação de calçados e artefatos para cal çados de borracha (botas, galochas, calça dos tipo tênis ou outros calçados de borra cha e outros materiais, saltos, solas e solados de borracha)	m

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.38.5	Fabricação de artefatos de borracha para uso médico-cirúrgico e para laboratórios .	m
1.38.6	Fabricação de artigos de borracha para uso pessoal e doméstico (capas e chapéus de borracha, calças de borracha, luvas, chupetas, bicos para mamadeiras, desentupidores, formas para gelo, pés para móveis e geladeiras e semelhantes)	m
1.38.7	Fabricação de espuma de borracha e de artigos de espuma de borracha, inclusive de látex (almofadas, colchões, travesseiros e artigos semelhantes de espuma de borracha, inclusive látex)	a
1.39	Couro e peles e produtos similares	
1.39.1	Preparação e curtimento de couros, peles e correaria	m
1.39.2	Fabricação de artigos de selaria (selas, selins, arreios, laços, peitorais, rabi-chos, barrigueiras, caronas, sobrecilhas, alforjes e semelhantes)	m
1.39.3	Fabricação de correias e outros artigos de couro para máquinas	p
1.39.4	Fabricação de malas, maletas, valisas e de outros artigos de couros, peles e de outros materiais para viagem	m
1.39.5	Fabricação de pastas de couro, porta-notas, porta-níqueis, porta-documentos e semelhantes de couros e peles	m
1.39.6	Fabricação de artefatos de couros e peles e produtos similares, não especificados ou não classificados, inclusive fabricação de chancas	m

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.40	Fabricação de produtos químicos (orgânicos e inorgânicos) e fabricação de matérias-plásticas básicas e fios artificiais	
1.40.1	Fabricação de elementos químicos	a
1.40.2	Fabricação de produtos químicos inorgânicos (exclusive os destinados a uso em laboratórios e para fins medicinais)	a
1.40.3	Fabricação de produtos químicos orgânicos (exclusive os destinados a uso em laboratórios e para fins medicinais)	a
1.40.4	Fabricação de amidos, dextrinas, féculas, gomas, colas, adesivos vegetais e de outras origens e substâncias afins	a
1.40.5	Fabricação de produtos quimicamente puros para uso em laboratórios e para fins medicinais	a
1.40.6	Fabricação de pigmentos, corantes, substâncias tanantes, curtientes e produtos sintéticos para cortume, inclusive lacas	a
1.40.7	Fabricação de matérias-plásticas básicas (resinas sintéticas). Fabricação de borracha sintética, celulóide, galalite, baquelite, ebonite, e outras matérias-plásticas	a
1.40.8	Fabricação de fios artificiais (fios de acetato, viscose, nylon, rayon, lã-de-vidro e semelhantes)	a
1.40.9	Fabricação de produtos químicos, não especificados ou não classificados. Carga de extintores para incêndio	a
1.41	Fabricação de pólvoras e explosivos (inclusive fósforos de segurança e fogos de arti	

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
	cio)	
1.41.1	Fabricação de pólvoras e explosivos	a
1.41.2	Fabricação de detonantes (espoletas, cápsulas fulminantes, detonadores, inclusive estopim, mechas e semelhantes). Fabricação de munição para caça e esporte	a
1.41.3	Fabricação de fósforo de segurança	a
1.41.4	Fabricação de fogos de artifício	a
1.42	Fabricação de óleos brutos, de essências vegetais e de matérias-graxas animais (exclusive refinação de produtos alimentares)	
1.42.1	Produção de gorduras, óleos e essências vegetais (óleos bruto de caroço de algodão, amendoim, cacau, gergelim, oliva, babaçu, coco, milho, soja, inclusive copra e manteiga de cacau, óleo de mamona, andiroba, copaíba, cumari, girassol, linhaça, murumuru, oiticica, ouricuri ou licuri, tucum, tanguê, acuuba e semelhantes)	a
1.42.2	Produção de óleos essenciais (de eucalipto, frutas cítricas, gerânio, quenopódio, hortelã, louro, pau-rosa, sassafrás e semelhantes).	a
1.42.3	Produção de ceras vegetais e ácidos gordurosos (óleo de caçã, baleia, mocotó, espermacete, lanolina, sebo industrial e semelhantes)	a
1.43	Fabricação de preparados para limpeza, de sinfetantes, inseticidas e afins	

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.43.1	Fabricação de preparados para limpeza e polimento (ceras para assoalhos, líquidos e pastas para polimento de calçados, metais e móveis)	a
1.43.2	Fabricação de saponáceos	a
1.43.3	Fabricação de desinfetantes (água sanitária, creolina e semelhantes)	a
1.43.4	Fabricação de formicidas. Fabricação de inseticidas, germicidas, fungicidas e produtos afins	a
1.44	Fabricação de tintas, vernizes e impermeabilizantes	
1.44.1	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas e vernizes	a
1.44.2	Fabricação de tintas para escrever e para desenho, inclusive tintas para impressão ..	a
1.44.3	Fabricação de solventes, impermeabilizantes e secantes	a
1.45	Fabricação de produtos derivados da destilação de petróleo, do carvão-de-pedra e da destilação de madeira	
1.45.1	Fabricação de produtos derivados da destilação do petróleo e de xistos betuminosos (gasolina, querosene, óleo diesel, óleo combustível, gás liquefeito e produtos afins, graxa e óleos combustíveis, óleos lubrificantes, asfalto, betume e semelhantes), creozoto	a

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.45.2	Fabricação de produtos derivados da destilação de carvão-de-pedra e da madeira. Produção de gás, coque, alcatrão, benzeno, naftalina, tolueno, piche, xileno, aguarês, terebentina e semelhantes	a
1.45.3	Recuperação de óleos lubrificantes. Recuperação de óleos queimados (de cârter)	a
1.45.4	Beneficiamento de carvão-de-pedra. Briquetagem	a
1.46	Fabricação de adubos e fertilizantes	
1.46.1	Fabricação de adubos (adubos compostos, farinha de ossos, carne e sangue, farinha de ostras e de pó de calcário)	a
1.46.2	Fabricação de fertilizantes (fosforita, superfosfato e semelhantes)	a
1.47	Produtos farmacêuticos e medicinais, perfumarias, sabões e velas	
1.47.1	Fabricação de produtos farmacêuticos e medicinais	m
1.47.2	Fabricação de produtos veterinários	m
1.47.3	Fabricação de perfumarias. Fabricação de produtos de perfumaria (sabonetes e outros artigos de perfumaria). Cosméticos	m
1.47.4	Fabricação de sabões e detergentes	a
1.47.5	Fabricação de velas	m
1.48	Fabricação de matérias-plásticas	
1.48.1	Fabricação de artigos de matérias-plásticas (artigos de baquelite, ebonite, galalite e de outras matérias-plásticas). Fios plásticos	

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
	cos	m
1.48.2	Fabricação de artigos de fibra de vidro ..	m
1.49	Têxtil	
1.49.1	Beneficiamento de fibras têxteis vegetais (beneficiamento de algodão, linho, rami, agave, juta, carcã, guaxima e outras fibras)	a
1.49.2	Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal (beneficiamento de lã, seda, pelos e crinas)	m
1.49.3	Fabricação de estopa e de material para estofos, inclusive recuperação de resíduos têxteis	m
1.49.4	Fiação. Fabricação de fios e linhas de algodão, seda, lã, linho, rami, juta, caroã e outras fibras têxteis. Preparação de linhas de fios artificiais	m
1.49.5	Fiação e tecelagem de algodão, seda, lã, linho, rami, juta, caroã, e outras fibras têxteis vegetais	m
1.49.6	Tecelagem de algodão, seda, lã, linho, rami, juta, caroã e outras fibras têxteis vegetais e de fios artificiais. Fabricação de feltros, tecidos de crina e tecidos felpudos. Fabricação de entretelas, pelúcias e veludos	m
1.49.7	Malharia. Fabricação de tecidos de malha e artigos de malharia (camisas de meia, artigos de lingerie, casacos, suéteres, vestidos e semelhantes, confecções de malha e fabricação de roupas de banho). Fabricação	

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
	de tecidos elásticos	m
1.49.8	Fabricação de meias	m
1.50	Fabricação de artigos de passamanaria, fabricação de tecidos impermeáveis e de acabamento especial e artefatos têxteis	
1.50.1	Fabricação de artigos de passamanaria. Fabricação de cadarços, galões, fitas, filós, rendas e bordados	m
1.50.2	Fabricação de tecidos impermeáveis e de acabamento especial (lonas, tecidos encerrados, congóleos, oleados, linóleos, panos-couros e outros)	m
1.50.3	Fabricação de redes e artigos de cordoaria (barbantes, cabos, cordas, cordéis e semelhantes)	m
1.50.4	Fabricação de sacos de tecidos (algodão, juta e de outras fibras)	m
1.50.5	Fabricação de artigos de tapeçaria, exclusiva de borracha, tapetes, passadeiras, capachos e outros)	m
1.50.6	Fabricação de artefatos de lona, pano-couro e outros tecidos de acabamento especial (encerados para veículos e outros)	m
1.50.7	Fabricação de cobertores, mantas e toalhas de banho	m
1.50.9	Fabricação de artigos têxteis de uso doméstico e pessoal não especificados ou não classificados. Confeção de cortinas, estofos e decorações interiores, persianas e fechos de correr	m

—continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.51	Vestuário, calçados e artefatos de tecidos	
1.51.1	Confecção de roupas e agasalhos. Confecção de roupa interior para homens, senhoras, meninos e meninas. Confecção de ternos, costumes e semelhantes. Confecção de vestidos para senhoras e meninas. Confecção de capas, sobretudos e outros agasalhos de peles, couros e tecidos impermeáveis	p
1.51.2	Fabricação de chapéus. Fabricação de guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, toldos, barracas, velames, guarda-sol de praia e semelhantes	p
1.51.3	Fabricação de calçados. Fabricação de alpargatas, chinelos, sandálias e semelhantes. Fabricação de tamancos	m
1.51.4	Fabricação de gravatas	p
1.51.5	Fabricação de cintos, ligas e suspensórios	p
1.51.6	Fabricação de lenços, luvas, chales e semelhantes	p
1.51.7	Fabricação de cintas elásticas, bolsas e outros acessórios de vestuário	p
1.51.8	Confecção de artefatos diversos de tecidos. Confecção de roupas de cama e mesa (lençóis, colchas, fronhas, guardanapos, toalhas de mesa e semelhantes, bandeiras, estandartes e flâmulas)	p
1.51.9	Artigos de vestuário, não especificados ou não classificados	p
1.52	Beneficiamento e moagem de cereais e produtos afins	

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.52.1	Beneficiamento de café, cereais e produtos afins (arroz, mate e chá-da-Índia, inclusive beneficiamento e preparação de cacau) .	a
1.52.2	Torrefação e moagem de café	a
1.52.3	Moagem de trigo. Fabricação de farinha de trigo e de outros derivados do trigo em grão	a
1.52.4	Fabricação de produtos de milho (fabricação de fubá, farinha de milho, maizena e outros derivados de milho, exclusive óleo)	a
1.52.5	Fabricação de produtos de mandioca (farinha de raspa e outros derivados de mandioca)	a
1.52.6	Fabricação de aveia em lâminas	a
1.52.7	Fabricação de farinha e féculas alimentícias de arroz, araruta, batata e semelhantes	a
1.52.8	Fabricação de farinha e de produtos derivados de côco-da-baía	a
1.52.9	Fabricação de farinha e féculas alimentícias, não especificadas ou não classificadas	a
1.53	Preparação de conservas de frutas, legumes e condimentos	
1.53.1	Preparação de conservas de frutas, legumes e de outras conservas (conservas e doces de frutas, inclusive frutas secas e cristalizadas, conservas de legumes e de outros vegetais, sopas, sucos, gelatinas, geléias de mocotó e de galinha, ovo em pó e semelhantes)	m

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.55.2	Fabricação de manteiga	a
1.55.3	Fabricação do queijo	a
1.55.4	Fabricação do leite em pó e condensado e farinha láctea	a
1.55.5	Fabricação de cremes, coalhada, quefir, iogurte, refrigerantes a base de leite, exclusive sorvetes	a
1.55.9	Fabricação de outros derivados do leite, não especificados ou não classificados ...	a
1.56	Fabricação e refinação de açúcar e fabricação de balas, bombons e caramelos	
1.56.1	Fabricação de açúcar de usina. Fabricação de açúcar bruto ou instantâneo e rapadura (inclusive melaço)	a
1.56.2	Refinação e moagem de açúcar	a
1.56.3	Fabricação de balas, caramelos e gomas de mascar. Fabricação de bombons e chocolates.	m
1.56.4	Fabricação de doces de leite	m
1.57	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria, de sorvetes, massas alimentícias e biscoitos	
1.57.1	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria (pão, panetones, doces, bolos, tortas e semelhantes)	m
1.57.2	Fabricação de produtos de pastelaria (pastéis, empadas, salgadinhos e semelhantes).	m
1.57.3	Fabricação de sorvetes	m
1.57.4	Fabricação de massas alimentícias (macarrão e massas especiais). Fabricação de biscoitos e bolachas	m

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.58	Preparação e fabricação de produtos alimentares diversos, inclusive rações balanceadas para animais	
1.58.1	Preparação e refinação de óleos e gorduras vegetais destinados à alimentação (óleo de caroço de algodão, amendoim, soja, milho e gordura de côco). Preparação de gorduras mistas, destinadas à alimentação (margarinas, gorduras compostas e semelhantes) ...	a
1.58.2	Fabricação de café e mate solúveis	a
1.58.3	Preparação de sal de cozinha. Refinação, moagem e preparação de sal de cozinha	m
1.58.4	Fabricação de vinagre	a
1.58.5	Fabricação de fermentos e leveduras	m
1.58.6	Fabricação de gelo	p
1.58.7	Fabricação de rações balanceadas para animais	m
1.58.9	Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados	m
1.59	Bebidas e álcool	
1.59.1	Fabricação de vinhos, licores, amargos, aperitivos, conhaque, whisky, genebra, vodka, gim, rum e semelhantes	m
1.59.2	Fabricação de aguardentes (de cana-de-açúcar, melão, frutas, cereais e outras matérias-primas)	m
1.59.3	Fabricação de cervejas, chopes e semelhantes)	m
1.59.4	Fabricação de refrigerantes, xaropes, concentrados e sucos de frutas	m

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.59.5	Engarrafamento e gaseificação das águas mi- nerais	m
1.59.6	Destilação de álcool	a
1.59.9	Fabricação de bebidas diversas, não especi- ficadas ou não classificadas	m
1.60	Fumo	
1.60.1	Preparação de fumo em folha (secagem, defu- mação e outros processos)	a
1.60.2	Preparação de fumo em rolos ou em corda ..	m
1.60.3	Fabricação de cigarros, fumos desfiados, charutos e cigarrilhas	m
1.61	Editorial e gráfica	
1.61.1	Edição de jornal	a
1.61.2	Edição e impressão de jornal	a
1.61.3	Edição de revistas, almanaques, figurinos e outras publicações periódicas	a
1.61.4	Edição e impressão de revistas, almanaques, figurinos e outras publicações periódicas.	a
1.61.5	Edição de obras de texto (livros didáticos, científicos, técnicos e literários). Edi- ção de livros religiosos. Edição e impres- são de obras de texto (livros didáticos, ci- entíficos, técnicos e literários). Edição e impressão de livros religiosos	a
1.61.9	Indústrias gráficas, não especificadas ou não classificadas. Tipografia, impressos, artes gráficas	a

 continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.62	Fabricação de instrumentos e utensílios para usos técnicos e profissionais, de aparelhos de medida e precisão	
1.62.1	Fabricação de instrumentos para engenharia, topografia e geodésia (teodolitos, transitos, tectnógrafos, planímetros e semelhantes)	m
1.62.2	Fabricação de utensílios para usos técnicos e profissionais (trenas, régua de cálculos, pantógrafos, material de desenho e semelhantes)	m
1.62.3	Fabricação de aparelhos de medida não elétricos. (Fabricação de manômetros, barômetros, taxímetros, hidrômetros, medidores de gás e semelhantes)	m
1.62.4	Fabricação de cronômetros e relógios	m
1.62.5	Fabricação de aparelhos de precisão para laboratórios e pesquisas	m
1.63	Fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e material cirúrgico, dentário e ortopédico	
1.63.1	Fabricação de aparelhos e utensílios não elétricos para uso médico e hospitalar (inclusive instrumental médico-cirúrgico, camas e mesas articuladas)	m
1.63.2	Fabricação de aparelhos e utensílios para gabinete dentário. Fabricação de equipamentos dentários (inclusive instrumental dentário)	m
1.63.3	Fabricação de aparelhos ortopédicos	m

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.63.4	Fabricação de material cirúrgico (algodão hidrófilo, ataduras, gases, esparadrapos, fios de sutura e semelhantes)	m
1.63.5	Fabricação de dentes artificiais, porcelanas, massas, esmaltes e semelhantes. Fabricação de material dentário	m
1.64	Fabricação de aparelhos e material fotográfico e de ótica	
1.64.1	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, fabricação de máquinas fotográficas e de aparelhos de projeção cinematográfica	m
1.64.2	Fabricação de material fotográfico. Fabricação de filmes e chapas virgens de papéis sensíveis para fotografia, cópia heliográfica, fotostática e semelhantes)	m
1.64.3	Fabricação de material de ótica. Fabricação de lentes, óculos, lunetas, binóculos e semelhantes	m
1.64.4	Fabricação de armações para óculos	m
1.65	Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas e fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria	
1.65.1	Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas. Lapidação de diamantes	m
1.65.2	Fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria. Fabricação de jóias	m
1.65.9	Lapidação de minérios, não especificados ou não classificados	m

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.66	Fabricação de instrumentos de música e gravação de discos	
1.66.1	Fabricação de instrumentos de música. Fabricação de instrumentos de sopro, corda e percussão	m
1.66.2	Fabricação de pianos e órgãos	m
1.66.3	Fabricação de acordeões e semelhantes	m
1.66.4	Gravação de discos musicais e outros. Edição de músicas, gravação de fitas sonoras .	m
1.67	Fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, enxugadores e espanadores	
1.67.1	Fabricação de escovas para dentes	m
1.67.2	Fabricação de escovas para outros fins ...	m
1.67.3	Fabricação de broxas e pincéis	m
1.76.4	Fabricação de vassouras, enxugadores, espanadores e semelhantes	m
1.68	Fabricação de material de escritório e escolar e de artigos para fins industriais e comerciais	
1.68.1	Fabricação de canetas	m
1.68.2	Fabricação de lápis	m
1.68.3	Fabricação de fitas para máquinas de escrever, papel carbono, stencil e semelhantes	m
1.68.4	Fabricação de penas para escrever e de outros artigos para escritório	m
1.68.5	Fabricação de carimbos, sinetes e semelhantes ..	m
1.68.6	Fabricação de material escolar. Fabricação de figurinhas, globos e peças didáticas de qualquer material. Fabricação de giz, quadros-negros, lousas e semelhantes	m

continua

Continuação

1	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
1.68.7	Fabricação de artigos para fins comerciais e industriais	m
1.68.8	Fabricação de painéis de anúncios luminosos ...	m
1.69	Fabricação de brinquedos e artigos para esportes e jogos recreativos	
1.69.1	Fabricação de brinquedos. Fabricação de velocípedes, patinetes e semelhantes	m
1.69.2	Fabricação de artigos para esportes	m
1.69.3	Fabricação de artigos para jogos recreativos (inclusive bilhares, snooker e seus pertences)	m
1.99	Fabricação de artigos diversos, inclusive neste item, produção cinematográfica	
1.99.1	Fabricação de botões, fivelas e outros artigos de fantasia para modas, inclusive aviamentos para costura	m
1.99.2	Fabricação de artigos de toucador, flores e plumas artificiais	P
1.99.3	Fabricação de artefatos de pelos, plumas, chifres, garras e outros despejos animais. Fabricação de perucas	m
1.99.4	Fabricação de manequins	m
1.99.5	Produção cinematográfica. Produção de filmes cinematográficos. Películas cinematográficas. Cinegrafia	m
1.99.9	Fabricação de artigos diversos, não especificados ou não classificados. Medalhas, distintivos, produtos para serigrafia, artigos de conservação de discos, empalhação de animais de confecção de cintos. Artesanal, brindes	m

Art. 4º - A não observância do Art. 1º deste Regulamento su
jeita os infratores, sejam pessoas físicas ou jurí
dicas, às seguintes multas, de acordo com o porte
da empresa, descrita na tabela 3:

TABELA 3

VALORES DAS MULTAS A SEREM APLICADAS ÀS ATIVIDADES POLUIDO
RAS QUE NÃO ESTEJAM DEVIDAMENTE LICENCIADAS NO DESAP (VALO
RES EM UFMVV)

PORTE DE EMPREENDIMENTO	MULTA (UFMVV)
Pequeno	4
Médio	10
Grande	20
Excepcional	40

Art. 5º - As atividades poluidoras que não estiverem devida
mente licenciadas têm o prazo de até 30 (trinta)
dias para regularizar sua situação, a partir do au
to de infração do DESAP.

Parágrafo único - A inobservância do pedido de li
ciamento, após o prazo referido neste artigo,
sujeitará o infrator à aplicação das multas descri
tas na tabela 3, mensalmente.

Art. 6º - As atividades poluidoras que não observarem o pedi
do de licenciamento até 90 (noventa) dias, a par
tir do auto de infração do DESAP, terão suas ativi
dades suspensas.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - LL

Art. 7º - Toda indústria ou atividade poluidora, que manifestar desejo de se implantar no Município, deverá inicialmente requerer Alvará de Licença de Localização - LL ao DESAP, instruindo o requerimento assinado pelo proprietário ou seu representante legal, com os seguintes documentos:

1. Declaração de compromisso do desenvolvimento do projeto, de acordo com os dados, especificações e demais informações contidas no requerimento;
2. Planta de Situação do empreendimento na escala 1:20.000, especificando ruas adjacentes e confrontantes;
3. Descrição sucinta do processamento industrial que se deseja estabelecer, a quantidade estimada de matérias-primas e de produtos acabados que se pretende manipular anualmente;
4. A área construída total, o capital social inicial e o número de empregados que se pretende alocar;

Art. 8º - O DESAP emitirá o Alvará da LL, se concedido, ou a notificação do indeferimento, se denegada, após análise do impacto ambiental estimado, até 30 (trinta) dias da data da solicitação do requerente, cabendo recurso, competindo ao Chefe da Coordenação Municipal de Saúde e Meio Ambiente firmar estes documentos.

Parágrafo único - O Alvará de Licença de Localização fornecida pelo DESAP terá a validade de 1 (um) ano, a partir da data de seu fornecimento. Findo este prazo e não tendo sido requerido o Alvará de Licença de Instalação, nova Licença de Localização terá de ser requerida.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI

Art. 9º - Toda indústria ou atividade poluidora que desejar se implantar no Município deverá requerer o Alvará de Licença de Instalação - LI ao DESAP, instruindo o requerimento, assinado pelo proprietário ou por seu representante legal, com os seguintes documentos:

1. Cópia do Alvará de Licença de Localização, previamente concedida;
2. Declaração de compromisso de implantação do projeto, de acordo com os dados, especificações e demais informações contidas no requerimento;
3. Dados do projeto executivo de implantação, com ênfase nos detalhes dos pontos de lançamento dos poluentes, bem como o memorial técnico-financieiro do empreendimento e a planta de situação;
4. Cópia da inscrição no cadastramento de atividades poluidoras junto ao Departamento de Ações Ambientais da Secretaria de Estado da Saúde

Parágrafo único - O DESAP poderá solicitar, a seu critério, maiores detalhes sobre o empreendimento e o projeto executivo.

Art. 10 - O DESAP emitirá o Alvará de LI, se concedida, ou a notificação do indeferimento, se denegada, após a análise do impacto ambiental e dos projetos dos sistemas de controle à poluição, até 45 (quarenta e cinco) dias da data da solicitação do requerente, cabendo recurso, competindo ao Chefe da Coordenação Municipal de Saúde e Meio Ambiente firmar estes documentos.

§ 1º - O DESAP poderá exigir, a seu critério, modificações no projeto apresentado, visando aprimorar o controle ambiental.

§ 2º - O Alvará de Licença de Instalação terá a validade de 2 (dois) anos, a partir da data de seu fornecimento. Findo este prazo e não tendo sido requerida o Alvará de Licença de Operação, nova LI terá de ser requerida.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO

Art. 11 - Toda indústria ou atividade poluidora que estiver operando ou manifestar a intenção de iniciar sua operação no Município deverá requerer o Alvará de Licença de Operação - LO no DESAP, instruindo o requerimento, assinado pelo proprietário ou seu representante legal, com os seguintes documentos:

1. Cópias dos Alvarás de LL e LI, no caso de atividades ainda não em operação;
2. Cópia da inscrição no cadastro de atividades poluidoras junto ao Departamento de Ações Ambientais da Secretaria de Estado da Saúde, no caso

de atividades já em operação na data da publicação deste Regulamento;

3. Declaração de compromisso de operação de acordo com os dados, especificações e demais informações contidas no requerimento.

Parágrafo único - O DESAP poderá solicitar, a seu critério, maiores detalhes sobre o empreendimento.

Art. 12 - O DESAP emitirá o Alvará de LO, se concedida, ou a notificação do indeferimento, de denegada, após a análise "in loco" das instalações do empreendimento, até 30 (trinta) dias da data da solicitação do requerente, cabendo recurso, competindo ao Chefe da Coordenação Municipal de Saúde e Meio Ambiente firmar estes documentos.

§ 1º - O DESAP poderá exigir, a seu critério, modificações nas instalações, equipamentos, processos e sistemas anti-poluentes do empreendimento, fixando prazos, a seu critério, para que a atividade poluidora corrija suas irregularidades.

§ 2º - A não observância dos prazos referidos no parágrafo anterior sujeita os infratores às multas descritas na Tabela 3, bem como às multas referentes às violações dos padrões máximos permissíveis para poluição das águas, ar, solo e do som, conforme for o caso, e segundo o disposto neste Regulamento.

§ 3º - O Alvará de Licença de Operação terá a validade de 3 (três) anos, a partir da data de seu fornecimento. Findo este prazo novo Alvará de LO deverá ser requerido.

CAPÍTULO V

DA LICENÇA DE AMPLIAÇÃO - LA

Art. 13 - Toda indústria ou atividade poluidora já operando no Município e que desejar ampliar suas instalações e/ou processamentos, deverá solicitar o Alvará de Licença de Ampliação - LA no DESAP, instruindo o requerimento, assinando pelo proprietário ou seu representante legal, com os seguintes documentos:

1. Cópia da Licença de Operação previamente concedida;
2. Declaração de compromisso de ampliação do projeto original de acordo com os dados, especificações e demais informações contidas no requerimento;
3. Dados do projeto executivo de ampliação, com ênfase nos detalhes dos pontos de lançamento de poluentes, bem como o memorial técnico-financeiro da ampliação pretendida e a planta de situação;
4. Cópia de inscrição de cadastro de atividades poluidoras junto ao Departamento de Ações Ambientais da Secretaria de Estado da Saúde do projeto de ampliação pretendido.

Parágrafo único - O DESAP poderá solicitar, a seu critério, maiores detalhes sobre o empreendimento e o projeto executivo.

Art. 14 - O DESAP emitirá o Alvará de LA, se concedida, ou a notificação do indeferimento, se denegada, após a análise do impacto ambiental e dos projetos do sis

temas de controle à poluição, até 30 (trinta) dias da data da solicitação do requerente, cabendo recurso, competindo ao Chefe da Coordenação Municipal de Saúde e Meio Ambiente firmar estes documentos.

§ 1º - O DESAP poderá exigir, à seu critério, modificações no projeto de ampliação apresentado, visando aprimorar o controle ambiental.

§ 2º - O Alvará de Licença de Ampliação terá a validade de 2 (dois) anos, a partir da data de seu fornecimento. Findo este prazo e não tendo sido instalada a ampliação pretendida, novo Alvará deverá ser requerido.

§ 3º - O Alvará de Licença de Ampliação poderá ser cancelado, se no momento do início da operação da ampliação industrial pretendida for constatado pelo DESAP, in loco, qualquer tipo de modificação nos equipamentos e ou processamentos em relação ao projeto de ampliação apresentado originalmente, como dispõe o Artigo 13.

TÍTULO II

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 15 - É proibido o lançamento de quaisquer tipos de de tritos sólidos em todos os corpos d'água do Município.

Art. 16 - Os lançamentos de despejos líquidos, diretamente ou indiretamente em corpos d'água do Município, desprovidos de tratamento na rede coletora, deverao obedecer os seguintes limites máximos:

- . DBO 5 dias, 20°C até 80mg/l;
- . pH entre 5,0 e 9,0;
- . temperatura inferior a 40°C;
- . materiais sedimentáveis até 1,0ml/l em testes de 1 hora em cone Inhoff;
- . ausência de materiais sedimentáveis em testes de 1 hora em cone Inhoff para lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula;
- . em casos de lançamentos subaquáticos em mar abereto ou em rios e estuários onde se possa assegurarar o transporte dos sólidos, o limite para materiais sedimentáveis será fixado em cada caso pelo DESAP;
- . ausência de materiais flutuantes visíveis;
- . óleos minerais até 20mg/l;
- . óleos vegetais e gorduras animais até 30mg/l;
- . concentração máxima das seguintes substâncias:

SUBSTÂNCIAS	CONCENTRAÇÃO MÁXIMA (mg/l)
. Cromo hexavalente	0,5
. Cromo trivalente	1,0
. Cobre total	0,5
. Cádmio total	0,1
	continua

continuação

SUBSTÂNCIAS	CONCENTRAÇÃO MÁXIMA (mg/ℓ)
. Mercúrio total	0,01
. Níquel total	1,0
. Chumbo total	0,5
. Zinco total	1,0
. Arsênio Total	0,1
. Prata total	0,1
. Bário total	5,0
. Selênio total	0,05
. Cianetos	0,2
. Fenóis	0,2
. Sulfetos	1,0
. Fluoretos	10,0
. Pesticidas organofosforados e carbamatos	0,1
. Sulfeto de carbono, tricloro etileno, clorofórmio, tetra cloreto de carbono, dicloro etileno	1,0
. Compostos organoclorados não listados acima (pesticidas, solventes)	0,05
. Substâncias tensoativas que reagem ao azul de metileno	2,0
. Outras substâncias	
limites para cada caso específico a serem fixados pelo DESAP	
. Nos lançamentos em trechos de corpos d'água com tributantes de lagoas, além dos limites acima enumerados, serão observados os limites máximos para as seguintes substâncias:	
. fósforo total	1,0mg/ℓ
. nitrogênio total	10,0mg/ℓ

Art. 17 - Os efluentes líquidos poderão ser lançados em re
des coletoras providas de tratamento, desde que
obedeçam aos seguintes padrões:

- . carga orgânica em vazão e concentração de DBO_5 ,
20°C condicionadas à capacidade do sistema de
tratamento existente (a ser fixado pelo
DESAP em cada caso);
- . pH entre 5,0 e 9,0;
- . temperatura inferior a 40°C;
- . óleos até 100mg/l;
- . concentração máxima das seguintes substâncias:

SUBSTANCIAS	CONCENTRAÇÃO MÁXIMA (mg/l)
. Cromo hexavalente	0,5
. Cromo trivalente	2,0
. Cobre total	1,0
. Cádmio total	0,1
. Mercúrio total	0,01
. Níquel total	2,0
. Chumbo total	0,5
. Zinco total	2,0
. Arsênio total	0,5
. Prata total	0,1
. Selênio total	0,2
. Cianetos	0,5
. Fenóis	5,0
. Sulfetos	2,0
. Fluoretos	10,0
. Substâncias tensoativas que reagem ao azul de metileno	10,0
. Outras substâncias limites para cada caso específico a serem fixados pelo DESAP	

Art. 18 - Os efluentes líquidos, além de obedecerem aos padrões gerais anteriores descritos nos artigos 16 e 17, não deverão conferir ao corpo receptor, características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água, adequados aos diversos usos benéficos previstos para o corpo d'água.

§ 1º - A fim de assegurar os padrões de qualidade previstos para o corpo d'água, todas as avaliações deverão ser feitas para as condições mais desfavoráveis.

§ 2º - No caso de lançamento em cursos d'água, os cálculos de diluição deverão ser feitos para o caso de vazão máxima dos efluentes e vazão mínima dos cursos d'água.

§ 3º - Considera-se para esta norma, vazão mínima de um curso d'água com a mínima média mensal com período de recorrência de um ano.

§ 4º - No cálculo das concentrações máximas permitíveis não serão consideradas vazões de efluentes líquidos obtidos através de diluição dos efluentes com a água não poluída proveniente da mesma bacia hidrográfica (por exemplo, água de abastecimento, água do mar ou água utilizada para refrigeração).

§ 5º - O regime de lançamento do efluentes líquidos deve ser tal que a vazão máxima seja até 1,5 vezes a vazão média horária.

§ 6º - A critério do DESAP, é permitido à indústria ou atividade poluidora despejar efluentes líquidos com teores superiores aos descritos nos artigos 16 e 17, desde que ela possua uma estação de tratamento de seus esgotos que assegure normalmente remoções superiores a 80% dos poluentes considerados.

§ 7º - Os efluentes líquidos provenientes de instalações tais como hospitais, laboratórios, clínicas e outros estabelecimentos similares, nos quais haja despejos infectados por micro-organismos patogênicos, deverão sofrer tratamento especial.

§ 8º - Os limites da DBO, estabelecidos nos artigos 16 e 17, poderão ser elevados, caso o estudo da capacidade de auto-depuração do corpo receptor demonstrar que os teores mínimos de OD, previstos, não serão desobedecidos em nenhum ponto do mesmo, nas condições críticas de vazão.

§ 9º - O DESAP poderá acrescentar novos parâmetros ou tornar mais restritivos os estabelecidos neste Decreto, tendo em vista as condições locais.

Art. 19 - São estabelecidos os seguintes limites máximos a serem observados nos corpos d'água formadores das bacias hidrográficas dos rios Marinho, Aribiri e Canal da Costa.

- a) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;
- b) óleos e graxas: virtualmente ausentes;
- c) substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;
- d) não será permitida a presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração, convencionais;
- e) número de coliformes fecais até 4.000 por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês; no caso

da não haver na região meios disponíveis para o exame de coliformes fecais, o índice limite será de até 20.000 coliformes totais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais, colhidas em qualquer mês;

- f) DBO/5 dias, 20°C até 10mg/l;
- g) OD, em qualquer amostra, não inferior a 5mg/l;
- h) substâncias potencialmente prejudiciais (teores máximos):

- . Amônia: 0,5mg/l;
- . Arsênico: 0,1mg/l;
- . Bário: 1mg/l;
- . Cádmio: 0,01mg/l;
- . Cromo: 0,05mg/l;
- . Cianeto: 0,2mg/l;
- . Cobre: 1mg/l;
- . Chumbo: 0,1mg/l;
- . Estanho: 2mg/l;
- . Fenóis: 0,001mg/l;
- . Fluor: 1,4mg/l;
- . Mercúrio: 0,002mg/l;
- . Nitrato: 10mg/l de N;
- . Nitrito: 1mg/l de N;
- . Selênio: 0,01mg/l;
- . Zinco: 5mg/l;

Parágrafo 1º - As atividades poluidoras que estejam provocando limites superiores dos parâmetros descritos neste artigo, aos corpos d'água das bacias hidrográficas dos rios Marinho, Aribiri e Canal da Costa deverão melhorar a qualidade de seus efluentes de modo a ajustá-lo aos limites máximos citados, cabendo ao DESAP estipular os procedimentos a serem seguidos por cada atividade poluidora,

bem como os prazos para a correção, a seu critério.

§ 2º - Este artigo aplicar-se-á sem prejuízo do disposto nos artigos 16 e 17 deste Regulamento.

Art. 20 - São estabelecidos os seguintes limites máximos a serem observados nos corpos d'água formadores da bacia hidrográfica do rio Jucu:

- a) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;
- b) óleos e graxas: virtualmente ausentes;
- c) substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;
- d) não será permitida a presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração, convencionais;
- e) não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes fecais por 100 mililitros, em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês; no caso de não haver, na região, meios disponíveis para o exame de coliformes fecais, o índice limite indicativo da existência de condições bacteriológicas boas, será de até 5.000 coliformes totais em mais de 80% de pelo menos 5 amostras mensais, colhidas em qualquer mês;
- f) DBO/5 dias, 20°C até 5,0mg/l;
- g) OD, em qualquer amostra, não inferior a 5,0mg/l;
- h) substâncias potencialmente prejudiciais (teores máximos);
. Amônia: 0,5mg/l;

- . Arsênico: 0,1mg/l;
- . Bário: 1mg/l;
- . Cádmió: 0,01mg/l;
- . Cromo: 0,05mg/l;
- . Cianeto: 0,2mg/l;
- . Cobre: 1mg/l;
- . Chumbo: 0,1mg/l;
- . Estanho: 2mg/l;
- . Fenóis: 0,001mg/l;
- . Fluor: 1,4mg/l;
- . Mercúrio: 0,002mg/l;
- . Nitrato: 10mg/l de N;
- . Nitrito: 1mg/l de N;
- . Selênio: 0,01mg/l;
- . Zinco: 5mg/l;

Parágrafo único - As atividades poluidoras que estejam provocando limites superiores dos parâmetros descritos neste artigo aos corpos d'água da bacia hidrográfica do rio Jucu deverão melhorar a qualidade de seus efluentes de modo a ajustá-los aos limites máximos citados, cabendo ao DESAP estipular os procedimentos a serem seguidos por cada atividade de poluidora, bem como os prazos para a correção, a seu critério, sem prejuízo do disposto nos artigos 16 e 17 deste Regulamento.

Art. 21 - São estabelecidos os seguintes limites máximos a serem observados na orla marítima do Município ao sul do Farol de Santa Luzia:

Nº	PARÂMETRO	VALOR	UNIDADE	OBSERVAÇÃO
1	Materiais Flutuantes	Virtualmente ausentes	-	-
2	Óleos e graxas	Virtualmente ausentes	-	-
3	Susbtâncias que comuni <u>quem</u> gosto, odor ou tur <u>bid</u> ez	Virtualmente ausente	-	-
4	Corantes artificiais	Virtualmente ausentes	-	-
5	Substâncias que formem depósitos objetáveis	Virtualmente ausentes	-	-
6	Coliformes totais	5.000/100ml	NMP ou con <u>ta</u> gem dire <u>ta</u>	Valor 80%
7	Coliformes fecais	1.000/100ml	NMP ou con <u>ta</u> gem dire <u>ta</u>	Valor 80%
8	OD	4	mg/l	Valor mínimo
10	pH	6,5 a 8,5	-	Faixa
11	Substância potencialmente prejudiciais:	-	-	-
11.1	Alumínio	1,5	mg/l	Valor máximo
11.2	Amônia	0,4	mg/l	Valor máximo
11.3	Antimônio	0,2	mg/l	Valor máximo
11.4	Arsênio	0,05	mg/l	Valor máximo
11.5	Bário	1,0	mg/l	Valor máximo
11.6	Berílio	1,5	mg/l	Valor máximo
11.7	Boro	5,0	mg/l	Valor máximo
11.8	Bromo	0,1	mg/l	Valor máximo
11.9	Cádmio	0,01	mg/l	Valor máximo
11.10	Chumbo	0,05	mg/l	Valor máximo
11.11	Cloro residual	0,01	mg/l	Valor máximo
11.12	Cobre	0,05	mg/l	Valor máximo
11.13	Cromo	0,05	mg/l	Valor máximo
11.14	Estanho	2,0	mg/l	Valor máximo

continua

continuação

Nº	PARÂMETRO	VALOR	UNIDADE	OBERSVAÇÃO
11.15	Ferro	0,3	mg/ℓ	Valor máximo
11.16	Flúor	1,4	mg/ℓ	Valor máximo
11.17	Fósforo	0,001	mg/ℓ	Valor máximo
11.18	Manganês	0,1	mg/ℓ	Valor Máximo
11.19	Mercúrio	0,0001	mg/ℓ	Valor máximo
11.20	Níquel	0,1	mg/ℓ	Valor máximo
11.21	Prata	0,005	mg/ℓ	Valor máximo
11.22	Selênio	0,01	mg/ℓ	Valor máximo
11.23	Tálio	0,1	mg/ℓ	Valor máximo
11.24	Urânio	0,5	mg/ℓ	Valor máximo
11.25	Zinco	0,1	mg/ℓ	Valor máximo
11.26	Cianetos	0,01	mg/ℓ	Valor máximo
11.27	Fenóis	0,001	mg/ℓ	Valor máximo
11.28	Nitrato (N)	10,0	mg/ℓ	Valor máximo
11.29	Nitrito (N)	1,0	mg/ℓ	Valor máximo
11.30	Sulfetos	0,01	mg/ℓ	Valor máximo
11.31	Substâncias Tensoativas que reagem ao azul de metileno	0,5	mg/ℓ	Valor máximo
11.32	Aldrin	0,0074	µg/ℓ	Valor máximo
11.33	Clordano	0,18	µg/ℓ	Valor máximo
11.34	DDT	0,0012	µg/ℓ	Valor máximo
11.35	Dieldrin	0,009	µg/ℓ	Valor máximo
11.36	Heptacloro	0,008	µg/ℓ	Valor máximo
11.37	Epóxido de heptacloro	0,008	µg/ℓ	Valor máximo
11.38	Lindano	0,05	µg/ℓ	Valor máximo
11.39	Metoxicloro	0,0044	µg/ℓ	Valor máximo
12	Substâncias tóxicas ou irritantes	Ausentes		
13	Substâncias e condições tais que facilitem a pro liferação de vida aquat ca indesejável	Virtualmente ausentes		

Parágrafo único - As atividades poluidoras que estejam provocando limites superiores aos parâmetros descritos neste artigo à orla marítima do Município, ao sul do Farol de Santa Luzia, deverão melhorar a qualidade de seus efluentes de modo a ajustá-los aos limites máximos citados, cabendo ao DESAP estipular os procedimentos a serem seguidos por cada atividade poluidora, bem como os prazos para a correção, a seu critério, sem prejuízo do disposto nos artigos 16 e 17 deste Regulamento.

Art. 22 - A água destinada ao consumo potável humano, no Município de Vila Velha, deve obedecer aos critérios e padrões descritos na NTS 001.0 do Decreto Estadual nº 1277-N de 13.03.79, bem como as normas e padrões descritos na Portaria nº 56/Bsb de 14.03.77 do Ministério da Saúde.

Art. 23 - O termo **Piscina**, para efeito deste Regulamento, abrange a estrutura destinada e banhos e prática de esportes aquáticos, bem como os respectivos equipamentos de tratamento de água, casa de bombas, vestiários e todas as demais instalações que se relacionem com o seu uso e funcionamento.

Parágrafo único - As piscinas são classificadas em:

- a) particulares - as de uso exclusivo de seu proprietário e pessoas de suas relações;
- b) coletivas - as de clubes, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, môtéis e similares;
- c) públicas - as utilizadas pelo público em geral e sob a administração direta ou indireta de órgãos governamentais.

Art. 24 - As piscinas classificadas como particulares ficam excluídas das exigências deste Regulamento.

Art. 25 - A licença para construção ou reforma de piscinas somente será concedida após o visto dos respectivos projetos pelo DESAP.

Art. 26 - Somente será permitido o funcionamento de piscinas com licença concedida pelo DESAP.

Art. 27 - As piscinas deverão ter equipamentos para recirculação e tratamento de água.

§ 1º - A maquinaria e os equipamentos das piscinas deverão permitir a recirculação de todo o volume de água, em um período de 8 horas, para as piscinas coletivas de área superior a 50m^2 , havendo 3 recirculações diárias. Para as piscinas públicas e as coletivas de área inferior a 50m^2 , a recirculação deverá se fazer em 6 horas, havendo 4 recirculações diárias.

§ 2º - A taxa de filtração máxima permitida para filtros de areia é de $7,5\text{m}^3/\text{m}^2/\text{h}$ ou $180\text{m}^3/\text{m}^2/\text{d}$.

§ 3º - A taxa de filtração máxima permitida para filtros de terra diatomácea é de $5\text{m}^3/\text{m}^2/\text{h}$ ou $120\text{m}^3/\text{m}^2/\text{d}$.

§ 4º - Os filtros de areia de alta vazão dependem de aprovação do DESAP para o seu funcionamento, sendo a taxa de filtração admitida em $37\text{m}^3/\text{m}^2/\text{h}$ a $48\text{m}^3/\text{m}^2/\text{h}$ ou 888 a $1.152\text{m}^3/\text{m}^2/\text{d}$.

§ 5º - O sistema de recirculação terá um dispositivo de medição que permita a verificação da vazão e da taxa de filtração.

Art. 28 - A maquinaria e os equipamentos de tratamento de água funcionarão ininterruptamente, durante as 24 horas do dia, de modo a garantir o preceituado no artigo 41 deste Regulamento.

Art. 29 - As piscinas serão projetadas e construídas de forma a permitir sua operação, manutenção e limpeza em condições satisfatórias.

Art. 30 - As entradas de água de retorno dos filtros serão distribuídas em toda a orla da piscina, em espaços de 6m no máximo, e as saídas, na parte mais profunda, para permitir o conveniente esgotamento.

Art. 31 - As casas de máquinas, para abrigo dos equipamentos de tratamento da água das piscinas, terão uma faixa livre em toda a volta dos equipamentos, para maior facilidade de operação e manutenção. Essa faixa será de 0,60m de largura, no mínimo, e de 1,00m na zona de operação.

Parágrafo único - Todas as facilidades para a boa operação e manutenção serão instaladas, tais como iluminação, ventilação e esgotamento adequados.

Art. 32 - O equipamento para a recirculação de água será provido sempre de um conjunto de duas ou mais bombas, cada qual com capacidade tal que, à parada de uma bomba, as demais tenham capacidade total igual à vazão de projeto.

Art. 33 - O sistema de suprimento da água da piscina não permitirá inter-conexão direta com a rede pública de abastecimento ou as redes das instalações hidráulicas.

Art. 34 - As instalações de esgotamento da piscina não permitirão conexão direta com a rede de esgotos sanitários.

Art. 35 - Os vestiários obedecerão aos requisitos sanitários e terão capacidade suficiente para atender aos frequentadores da piscina.

§ 1º - Do projeto de construção de piscinas constará a instalação de um chuveiro e um vaso sanitário para cada 40 banhistas, um mictório para 40 homens e um lavatório para cada 60 banhistas.

§ 2º - Os chuveiros serão localizados de modo a facilitar a sua utilização antes de os banhistas entrarem na piscina.

§ 3º - Os vasos sanitários e mictórios serão localizados nas proximidades dos chuveiros.

§ 4º - Os pisos e as paredes devem ser revestidos com material de fácil limpeza.

Art. 36 - Os lava-pés somente serão permitidos quando situados no trajeto entre os chuveiros e a piscina e construídos de modo a obrigar que os banhistas percorram toda a sua extensão, com dimensões mínimas de 3,00m de comprimento, 0,30m de profundidade e 0,80m de largura.

Parágrafo único - Os lava-pés deverão ser mantidos com água clorada, com lâmina líquida de 0,20m no mínimo.

Art. 37 - As calhas das paredes internas das piscinas somente serão permitidas quando construídas ao nível da superfície líquida e dotadas de declividade e número

de ralos que facilitem o rápido esgotamento de seu conteúdo.

Art. 38 - A instalação elétrica das piscinas será projetada e executada de forma a não acarretar perigo ou risco aos banhistas, expectadores e ao público em geral.

Parágrafo único - A instalação elétrica será feita de acordo com as normas, os regulamentos e as especificações da ESCELSA e dos demais órgãos competentes.

Art. 39 - A iluminação será projetada de forma a evitar ofuscamento dos guardas-vidas e a subaquática deverá ter intensidade luminosa que permita uma visibilidade perfeita.

Art. 40 - Na parte mais profunda da piscina, e equidistante das paredes será marcada uma área negra, circular ou quadrada, com 0,15m de diâmetro ou de lado respectivamente.

Art. 41 - A qualidade da água da piscina em uso deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I - Qualidade bacteriológica:

- a) de cada piscina deverá ser examinado pelo DESAP ou órgão que este designar, um número representativo de amostras;
- b) cada amostra será constituída de 5 porções de 10ml exigindo-se, no mínimo, que 80% de 5 ou mais amostras consecutivas apresente ausência de germes do grupo coliforme nas 5 porções de 10ml que constituem cada uma delas;

- c) a contagem em placas deverá apresentar número inferior a 200 colônias por ml, em 80% de 5 ou mais amostras consecutivas.

II - Qualidade física e química:

- a) a visibilidade da área negra prevista no artigo 40 deverá ser conseguida com nitidez por um observador em pé, situado junto à borda da piscina;
- b) o pH da água deverá ficar entre 7,2 e 8,4;
- c) a concentração de cloro na água será de 0,4 a 1mg/l quando o residual for de cloro livre, ou de 1,5 a 2mg/l quando o residual for de cloro combinado.

Art. 42 - A verificação da qualidade da água nas piscinas será feita rotineiramente, pelos seus próprios operadores, através dos ensaios de pH e de cloro residual, a fim de que melhor controlem sua operação, independentemente dos exames bacteriológicos e outros que se façam necessários executar pelo DESAP.

Art. 43 - A desinfecção da água das piscinas será feita com o emprego de cloro ou de seus compostos.

§ 1º - A aplicação de cloro ou de seus compostos será feita por cloradores, hipocloradores ou similares, de modo a manter o residual de cloro referido no artigo 41 durante todo o período de funcionamento da piscina.

§ 2º - Quando for empregado cloro gasoso, deverão ser observados todos os requisitos técnicos quanto à localização, instalação, ventilação e exaustão

da casa de cloração, além da proteção dos operadodores, para evitar os riscos provenientes do escapapamento do gás.

Art. 44 - O uso de outros agentes de desinfecção de água que não o de cloro ou seus compostos, dependerá da permissão do DESAP.

Art. 45 - Os frequentadores das piscinas deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos duas vezes por ano.

§ 1º - Caberá aos responsáveis pelas piscinas manterer um registro de exame médico de seus associados.

§ 2º - O ingresso à piscina deverá ser impedido aos frequentadores que apresentarem, no intervalo entre os exames médicos afecções da pele, inflamação do aparelho visual, auditivo ou respiratório.

Art. 46 - O número máximo permissíveis de banhistas utilizando a piscina ao mesmo tempo não deve exceder de um para cada dois metros quadrados de superfície líquida, sendo obrigatório a todo frequentador da piscina o banho prévio de chuveiro com sabão.

Art. 47 - As piscinas deverão ser isoladas da área de trânsito dos espectadores.

Art. 48 - Os dispositivos deste Regulamento, atinentes aos banhistas, deverão ser afixados em local visível das piscinas.

Art. 49 - Às entidades responsáveis por piscinas em funcionamento que não satisfizerem às exigências prescriti

tas neste Regulamento, na data de sua aprovação, será concedido, a juízo do DESAP, prazo conveniente para corrigirem as irregularidades existentes.

Art. 50 - As piscinas estarão sujeitas a interdição pelo DESAP, pelo não cumprimento das prescrições constantes deste Regulamento, devendo a interdição vigorar até que se tenha regularizado a situação que a originou.

Parágrafo único - Os casos de interdição serão comunicados por escrito aos responsáveis pela piscina, devendo ter validade a partir de sua emissão.

Art. 51 - Para efeito do disposto no artigo 26, a solicitação de licença para funcionamento da piscina deverá ser instruída dos seguintes documentos:

. Projeto arquitetônico, hidráulico e elétrico da piscina e dos outros componentes do conjunto.

§ 1º - O DESAP poderá exigir maiores esclarecimentos sobre o projeto, a seu critério.

§ 2º - A licença de funcionamento de piscina terá a validade de 01 (hum) ano a partir da data de sua emissão, devendo ser revalidada após este período.

Art. 52 - Os infratores dos artigos deste Título estão sujeitos a multas que variam de 1 (hum) a 1.000 (mil) vezes o valor da UFMVV (Unidade Fiscal do Município de Vila Velha), à critério do DESAP, segundo as orientações descritas no artigo 53.

§ 1º - Antes da aplicação das penalidades enumeradas neste artigo, o infrator será notificado para legalizar sua situação dentro de prazo estabelecido pelo DESAP, para cada caso.

§ 2º - Fica à critério do DESAP estipular a frequência de aplicação das multas que trata este artigo, a qual poderá ser, inclusive, diária.

§ 3º - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º - Os pedidos de reconsideração contra penalidades impostas pelo DESAP não terão efeito suspensivo, salvo quando o infrator se comprometer, por escrito, a executar os trabalhos de eliminação das condições poluidoras, dentro do prazo que lhe for estabelecido.

Art. 53 - Para efeito de aplicação das multas de que trata o artigo anterior as infrações classificam-se em:

I - Leves: quando apenas comprometem o uso preponderante do corpo d'água;

II - Graves: quando impossibilitam o aproveitamento normal da água quanto ao seu uso preponderante;

III - Gravíssimas: quando atentam à Saúde Pública.

§ 1º - A critério do DESAP, são os seguintes os valores das multas referidas no art. 52 deste Regulamento:

GRAVIDADE DA INFRA ÇÃO	MULTA EM UFMVV
Leves	0 - 100
Graves	100 - 500
Gravíssimas	500 - 1.000

§ 2º - Os casos omissos neste Título serão resoluvidos pelo DESAP.

TÍTULO III

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 54 - Não será permitido, proveniente de qualquer local, equipamento, instalação, fábrica ou assemblados, bem como de quaisquer veículos, o lançamento ou emissão de substâncias em quantidade ou qualidade tais que venham a causar a poluição do ar ambiente do Município.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se "poluição do ar" a presença, na atmosfera exterior, de um ou mais contaminantes, em quantidades e duração tais que sejam ou tendam a ser prejudiciais ao ser humano, às plantas, à vida animal ou às propriedades ou que interfiram no conforto da vida ou no uso das propriedades.

Art. 55 - Fica adotada a Escala de Ringelmann como medida de poluição ocasionada pela descarga de fumaça na atmosfera.

§ 1º - Para os fins deste artigo, "Fumaça" consiste em pequenas partículas sólidas resultantes de uma combustão incompleta de material carbonáceo.

§ 2º - A Escala de Ringelmann consiste em uma escala gráfica para avaliação colorimétrica de densidade de fumaça, constituída de seis padrões com variações uniformes de tonalidade entre o branco e o preto. Os padrões são apresentados por meio de quadros retangulares, com redes de linhas de espessura e espaçamentos definidos, sobre um fundo branco.

§ 3º - Os padrões da Escala de Ringelmann são numerados de 0 a 5 e assim definidos:

Padrão nº 0 - Inteiramente branco.

Padrão nº 1 - Reticulado com linhas pretas de 1mm de espessura, deixando, como intervalos, quadra dos brancos de 9mm de lado.

Padrão nº 2 - Reticulado com linhas pretas de 2,3mm de espessura, deixando, como intervalos, quadrados brancos com 7,7mm de lado.

Padrão nº 3 - Reticulado com linhas pretas de 3,7mm de espessura, deixando, como intervalos, quadrados brancos com 6,3mm de lado.

Padrão nº 4 - Reticulado com linhas pretas de 5,5mm de espessura, deixando, como intervalos, quadrados brancos com 4,5mm de lado.

Padrão nº 5 - Inteiramente preto.

Art. 56 - Fica proibida a emissão de fumaça, por parte de fontes estacionárias, com densidade colorimétrica superior ao padrão 1 da Escala de Ringelmann, salvo por:

I - Um único período de 15 (quinze) minutos por dia, para operação de aquecimento de fornalha;

II - Um período de 3 (três) minutos, consecutivos ou não, em qualquer fase de 1 (uma) hora.

Parágrafo único - A emissão de fumaça com densidade superior ao padrão estabelecido neste artigo não poderá ultrapassar 15 (quinze) minutos em qualquer período de 1 (uma) hora.

Art. 57 - Nenhum veículo automotor poderá circular ou operar no território do Município de Vila Velha, emitindo, pelo cano de descarga, fumaça com densidade colorimétrica superior ao padrão nº 2 da Escala

la de Ringelmann, ou equivalente, por mais de 5 (cinco) segundos consecutivos, exceto para partida a frio.

Art. 58 - Os limites de tolerância para emissão de gases, vapores e poeiras serão estabelecidos oportunamente pelo DESAP.

Art. 59 - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de poluentes a serem observados na atmosfera do Município de Vila Velha:

a) Partículas em Suspensão

a.1 Padrão de Qualidade

- uma concentração média geométrica anual de 80 microgramas por metro cúbico, e
- uma concentração máxima diária de 240 microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

a.2. Método de Referência

Método do amostrador de grandes volumes ou método equivalente.

b) Dióxido de Enxofre

b.1 Padrão de Qualidade

- uma concentração média aritmética anual de 80 microgramas por metro cúbico (0,03 ppm), e
- uma concentração máxima diária de 365 microgramas por metro cúbico (0,14 ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

b.2 Método de Referência

Método da Pararosanilina ou método equivalente.

c) Monóxido de Carbono

c.1 Padrão de Qualidade

- uma concentração máxima de 8 horas de 10.000 microgramas por metro cúbico (9 ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano, e
- uma concentração máxima horária de 40.000 microgramas por metro cúbico (35 ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

c.2 Método de Referência

Método da absorção do infra-vermelho não dispersivo ou método equivalente.

d) Oxidantes Fotoquímicos

d.1 Padrão de Qualidade (corrigido para interferência de óxidos de nitrogênio e dióxido de enxofre)

- uma concentração máxima horária de 160 microgramas por metro cúbico (0,08 ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

d.2 Método da luminescência química (corrigida para interferências devido a N_{ox} e S_{ox} ou método equivalente)

e) Partículas Sedimentáveis

e.1 Padrão de Qualidade

- um miligrama por centímetro quadrado por trinta dias ($1mg/cm^2/30$ dias) - em área industrial.

e.2 Meio miligrama por centímetro quadrado por trinta dias ($0,5mg/cm^2/30$ dias) - nas demais áreas, inclusive comerciais e residenciais.

e.3 Método de Referência

Método do Jarro de Deposição de Poeira.

§ 1º - Todas as medidas devem ser corrigidas para a temperatura de 25°C (vinte e cinco graus Celsius) e pressão de 760mm (setecentos e sessenta milímetros) de mercúrio.

§ 2º - As atividades poluidoras que estejam provocando limites superiores dos parâmetros descritos neste artigo à atmosfera do Município, deverão melhorar a qualidade de seus efluentes gasosos de modo a ajustá-los aos limites máximos citados, cabendo ao DESAP estipular os procedimentos a serem seguidos por cada atividade poluidora, bem como os prazos para a correção, a seu critério.

§ 3º - Os Padrões de Qualidade do Ar, para outras formas de matéria, serão fixados por Decreto.

Art. 60 - Fica proibida a queima ao ar livre dos resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização prévia do DESAP.

Art. 61 - Fica proibida a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou prediais, de quaisquer tipos.

Art. 62 - O DESAP, nos casos em que se fizer necessário, poderá exigir:

I - A instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, cabendo a esse órgão, à vista dos respectivos registros, fiscalizar seu funcionamento;

II - Que os responsáveis pelas fontes de poluição comprovem a quantidade dos poluentes atmosféricos emitidos, através de realização de amostragem em chaminé, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão;

III - Que os responsáveis pelas fontes poluidoras construam plataformas e forneçam todos os requisitos necessários à realização de amostragens em chaminés.

Parágrafo único - Fica o DESAP autorizado a adotar medidas mais restritivas de controle à poluição do ar, a seu critério, em situações críticas e de emergência, quando se configurarem possíveis ameaças à saúde pública, devido à poluição atmosférica.

Art. 63 - O lançamento de efluentes provenientes da queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos deverá ser realizado através de chaminé.

Art. 64 - Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé, salvo quando especificado diversamente neste regulamento ou em normas dele decorrentes.

Parágrafo único - As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado, poderão ser dispensados das exigências referidas neste artigo, desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente.

Art. 65 - O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição de ar de eficiência igual ou superior, de molde a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 66 - As operações de cobertura de superfícies realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revólver, deverão realizar-se em compartimento próprio, provido de sistema de ventilação local exaustora e de equipamento eficiente para a retenção de material particulado.

Art. 67 - As fontes de poluição, para as quais não foram estabelecidos padrões de emissão, adotarão sistemas de controle de poluição do ar baseado na melhor tecnologia prática disponível para cada caso.

Parágrafo único - A adoção da tecnologia preconizada neste artigo, será feita pela análise e aprovação do DESAP de plano de controle apresentado por meio do responsável pela fonte de poluição, que especificará as medidas a serem adotadas e a redução almejada para a emissão.

Art. 68 - Os infratores dos artigos deste Título, estão sujeitos a multas que variam de 1 (um) a 1000 (mil) vezes o valor da UFMVV (Unidade Fiscal do Município de Vila Velha), a critério do DESAP, de acordo com a gravidade da poluição em relação a danos à flora e fauna, aos recursos naturais e à saúde pública, ao patrimônio histórico e ambiental.

§ 1º - Antes da aplicação das penalidades enumeradas neste artigo, o infrator será notificado por escrito para legalizar sua situação dentro do prazo estabelecido pelo DESAP para cada caso.

§ 2º - Fica a critério do DESAP estipular a frequência de aplicação das multas que trata este artigo, a qual poderá ser inclusive diária.

§ 3º - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º - Os pedidos de reconsideração contra penalididades impostas pelo DESAP não terão efeito suspensivo, salvo quando o infrator se comprometer, por escrito, a executar os trabalhos de eliminação das condições poluidoras, dentro do prazo que lhe for estabelecido.

§ 5º - Os casos omissos neste Título, serão resolvidos pelo DESAP.

TÍTULO IV

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 69 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos, em qualquer estado da matéria, desde que poluentes.

Art. 70 - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo único - Quando a disposição final, mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se normas a serem expedidas pelo DESAP.

Art. 71 - Os resíduos de qualquer natureza, portadores de patogênicos, ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais, ã critério do DESAP, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou condicionamento adequados, fixados em projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção de meio ambiente.

Art. 72 - Ficam sujeitos ã aprovação do DESAP, os projetos mencionados nos artigos 70 e 71, bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção.

Art. 73 - Somente será tolerada a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, na fonte de polui

ção ou em outros locais, desde que não ofereça risco de poluição ambiental.

Art. 74 - O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pela própria fonte de poluição.

§ 1º - A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não eximirá a responsabilidade da fonte de poluição, quanto à eventual transgressão de normas deste Regulamento, específicas dessa atividade.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

Art. 75 - Os infratores dos artigos deste Título estão sujeitos à multas que variam de 1 (um) a 1000 (mil) vezes o valor da UFMVV, à critério do DESAP, de acordo com a gravidade da poluição em relação a danos causados às coleções hídricas, à flora e fauna, aos recursos naturais e à saúde pública.

§ 1º - Antes da aplicação das penalidades enumeradas neste artigo, o infrator será notificado para legalizar sua situação dentro do prazo estabelecido pelo DESAP para cada caso.

§ 2º - Fica à critério do DESAP estipular a frequência de aplicação das multas que trata este artigo, a qual poderá inclusive ser diária.

§ 3º - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º - Os pedidos de reconsideração contra penalidades impostas pelo DESAP não terão efeito suspensivo, salvo quando o infrator se comprometer, por escrito, a executar os trabalhos de eliminação das condições poluidoras, dentro do prazo que lhe for estabelecido.

§ 5º - Os casos omissos neste Título serão resolvidos pelo DESAP.

TÍTULO V

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA

- Art. 76 - Constitui infração, a ser punida na forma deste Regulamento, a produção de ruído, como tal entendido o som puro, ou mistura de sons, com dois ou mais tons que provoque sensações auditivas capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego públicos.
- Art. 77 - Para efeito deste Regulamento, todas as medidas de verção ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações da EB-386/74 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- Art. 78 - Quando o nível de som medido, for resultado da superposição de diversas fontes sonoras, deverá ser identificado o nível do som da fonte objeto de medição.
- Art. 79 - Para efeito deste Regulamento, define-se como:
- I - Fontes sonoras de atividades descontínuas - são aquelas cujos níveis de som medidos no perímetro de contorno da fonte equidistante 7,50m (sete metros e cinquenta), da mesma com o aparelho medidor conectado à resposta rápida e à cota de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo, acusarem variações de níveis de som iguais ou maiores de 10 dBA - curva de ponderação A;
 - II - Fontes sonoras de atividades contínuas - são aquelas cujos níveis de som medidos nas condições do item anterior, acusarem variações inferiores a 10 dBA - curva de ponderação A.

Art. 80 - O microfone do aparelho medidor de nível de som, deverá sempre estar afastado de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros), de quaisquer obstáculos, bem como guardado com tela de vento.

Art. 81 - As atividades e os serviços de construção civil, não passíveis de confinamento, estarão sujeitas aos níveis máximos de som constantes do Quadro I em função da zona de uso em que se verificarem.

QUADRO I

OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL NÃO CONFINÁVEIS

ZONEAMENTO - REGULAMENTAÇÃO DOS SONS URBANOS

ZONAS DE USO	HORÁRIOS		
	DIURNO Das 7h às 16h	DIURNO Das 16h às 19h	NOTURNO Das 19h às 7h
Residencial	85 dB (A)	59 dB (A)	50 dB (A)
Comercial	85 dB (A)	71 dB (A)	63 dB (A)
Industrial	90 dB (A)	75 dB (A)	71 dB (A)

Art. 82 - As atividades e os serviços de construção civil passíveis de confinamento estarão sujeitos aos níveis máximos de som constantes do Quadro II, em função da zona de uso em que se verificarem.

QUADRO II
 CONSTRUÇÃO CIVIL - ATIVIDADES PASSÍVEIS DE CONFINAMENTO
 ZONEAMENTO - REGULAMENTAÇÃO DOS SONS URBANOS

ZONAS DE USO	HORÁRIOS	DIURNO	DIURNO	NOTURNO
		Das 7h às 16h	Das 6h às 19h	Das 19h às 7h
Residencial		75 dB (A)	59 dB (A)	50 dB (A)
Comercial		75 dB (A)	69 dB (A)	50 dB (A)
Industrial		79 dB (A)	71 dB (A)	69 dB (A)

Art. 83 - Somente serão admitidas obras de construção ci
vil, aos domingos e feriados, desde que satisfei
tas as seguintes condições:

I - O interessado deverá solicitar Alvará de Li
cença especial, através de requerimento, espe
cificando os serviços a executar e em que ho
rário;

II - As atividades e serviços de construção ci
vil, aos domingos e feriados, deverão obede
cer aos níveis máximos de som constantes pa
ra o horário noturno do Quadro III, de acor
do com a zona de uso.

§ 4º - Para edifícios em condomínio, de uso misto, aplicam-se as disposições dos parágrafos 1º e 3º deste artigo.

Art. 88 - Os níveis de som máximos para ambientes internos serão de 5 dB (A) - 5 decibéis na curva de ponderação (A) - inferiores aos constantes dos Quadros I, II e III, para cada zona de uso.

Art. 89 - São permitidos, observado o disposto nos artigos deste Título, os ruídos que provenham:

I - De alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral, durante a época estabelecida pela Justiça Eleitoral, no horário compreendido entre as 7 e às 22 horas;

II - De sinos de igrejas ou templos e, bem assim de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 7 às 22 horas, exceto aos sábados e domingos e na véspera dos feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário;

III - De bandas de música em desfiles autorizados, nas praças e nos jardins públicos;

IV - De sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim de jornada de trabalho, desde que funcionem apenas em zona apropriada, e o sinal não se alongue por mais de 60 (sessenta) segundos;

V - De máquinas e equipamentos usados na preparação ou conservação de logradouros públicos, no período das 7 às 22 horas;

QUADRO III

FONTES DIVERSAS - CONSTRUÇÃO CIVIL EM DOMINGOS E FERIADOS
ZONEAMENTO - REGULAMENTAÇÃO DOS SONS URBANOS

ZONAS DE USO	HORÁRIOS	DIURNO	NOTURNO
		Das 7h às 19h	Das 19h às 7h
Residencial		55 dB (A)	50 dB (A)
Comercial		69 dB (A)	55 dB (A)
Industrial		75 dB (A)	63 dB (A)

Art. 84 - As obras públicas de equipamentos de infra-estrutura e serviços correlatos, assim como as de sistema viário, estarão sujeitos aos níveis de som e horários constantes do Quadro IV, independente da zona de uso.

QUADRO IV

OBRAS PÚBLICAS

ZONEAMENTO - REGULAMENTAÇÃO DOS SONS URBANOS

HORÁRIOS	NÍVEIS
Das 7 h às 19 h	85 dB (A)
Das 19 h às 23 h	69 dB (A)
Das 23 h às 7 h	59 dB (A)

Art. 85 - Os níveis de sons emitidos por fontes móveis e automotores não poderá exceder a 65 dB (A), medidos nas condições descritas no artigo 79 deste Regulamento.

- VI - De máquinas ou equipamentos de qualquer natureza, utilizados em construções ou obras em geral, no período entre as 7 e as 22 horas, segundo o disposto neste Regulamento;
- VII - De sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados em ambulâncias ou veículos de serviço urgente ou, ainda, quando empregados para alarma e advertência, limitado o seu uso ao mínimo necessário;
- VIII - De explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, entre as 7 e as 12 horas;
- IX - De alto-falantes em praças públicas ou outros locais permitidos pela autoridade, durante o tríduo carnavalesco, e nos 15 (quinze) dias que o antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas sem propaganda comercial;
- X - Do exercício das atividades do Poder Público, nos casos em que a produção de ruídos seja inerente a essas atividades.

Art. 90 - Os infratores dos artigos deste Título, estão sujeitos a multas que variam de 1 (um) a 1000 (mil) vezes o valor da UFMVV, a critério do DESAP, de acordo com a gravidade da poluição sonora em relação ao desassossego da população e à saúde pública.

§ 1º - Antes da aplicação das penalidades enumeradas neste artigo, o infrator será notificado para legalizar sua situação, dentro do prazo estabelecido pelo DESAP para cada caso.

§ 2º - Fica à critério do DESAP estipular a frequência de aplicação das multas que trata este artigo, a qual poderá inclusive ser diária.

§ 3º - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º - Os pedidos de reconsideração contra penalidades impostas pelo DESAP não terão efeito suspensivo, salvo quando o infrator se comprometer, por escrito, a executar os trabalhos de eliminação das condições poluidoras, dentro do prazo que lhe for estabelecido.

§ 5º - Os casos omissos neste Título serão resolvidos pelo DESAP.



§ 4º - Para edifícios em condomínio, de uso misto, aplicam-se as disposições dos parágrafos 1º e 3º deste artigo.

Art. 88 - Os níveis de som máximos para ambientes internos serão de 5 dB (A) - 5 decibéis na curva de ponderação (A) - inferiores aos constantes dos Quadros I, II e III, para cada zona de uso.

Art. 89 - São permitidos, observado o disposto nos artigos deste Título, os ruídos que provenham:

I - De alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral, durante a época estabelecida pela Justiça Eleitoral, no horário compreendido entre as 7 e às 22 horas;

II - De sinos de igrejas ou templos, bem assim de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 7 às 22 horas, exceto aos sábados e domingos e na véspera dos feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário;

III - De bandas de música em desfiles autorizados, nas praças e nos jardins públicos;

IV - De sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim de jornada de trabalho, desde que funcionem apenas em zona apropriada, e o sinal não se alongue por mais de 60 (sessenta) segundos;

V - De máquinas e equipamentos usados na preparação ou conservação de logradouros públicos, no período das 7 às 22 horas;

QUADRO III

FONTES DIVERSAS - CONSTRUÇÃO CIVIL EM DOMINGOS E FERIADOS
 ZONEAMENTO - REGULAMENTAÇÃO DOS SONS URBANOS

ZONAS DE USO	HORÁRIOS	DIURNO	NOTURNO
		Das 7h às 19h	Das 19h às 7h
Residencial		55 dB (A)	50 dB (A)
Comercial		69 dB (A)	55 dB (A)
Industrial		75 dB (A)	63 dB (A)

Art. 84 - As obras públicas de equipamentos de infra-estr
tura e serviços correlatos, assim como as de sis
tema viário, estarão sujeitos aos níveis de som
 e horários constantes do Quadro IV, independente
 da zona de uso.

QUADRO IV

OBRAS PÚBLICAS

ZONEAMENTO - REGULAMENTAÇÃO DOS SONS URBANOS

HORÁRIOS	NÍVEIS
Das 7 h às 19 h	85 dB (A)
Das 19 h às 23 h	69 dB (A)
Das 23 h às 7 h	59 dB (A)

Art. 85 - Os níveis de sons emitidos por fontes móveis e au
tomotores não poderá exceder a 65 dB (A), medidos
 nas condições descritas no artigo 79 deste Regula
 mento.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, as fontes de som móveis e automotores de verão obedecer às disposições fixadas pelo Conse lho Nacional de Trânsito.

Art. 86 - A sinalização de silêncio nas proximidades de clí nicas, hospitais, prontos socorros, sanatórios e escolas, será implantada a critério do DESAP, le vando em conta as condições de propagação do som com o fim de proteger as referidas instituições.

Art. 87 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, ins tucionais e de prestação de serviços, terão que obedecer aos níveis de som fixados no Quadro III, nos horários e nas diferentes zonas de uso ali es pecificadas.

§ 1º - Aos estabelecimentos existentes anterior mente à publicação deste Regulamento, somente se rã renovada a licença de funcionamento, mediante vistoria prévia realizada pelo DESAP, na qual fi que comprovado estarem os mesmos, equipados com dispositivos de proteção acústica que não permitam a propagação de sons com níveis superiores aos da zona de uso em que estiverem localizados, de acor do com o Quadro III.

§ 2º - As residências, de acordo com zona de uso em que se situarem, estarão sujeitas aos níveis máximos de som do Quadro III.

§ 3º - Aos estabelecimentos novos será concedida licença de funcionamento provisório, com validade por 90 (noventa) dias, dentro dos quais o DESAP procederá vistoria, para emissão da licença defi nitiva.

- VI - De máquinas ou equipamentos de qualquer natureza, utilizados em construções ou obras em geral, no período entre as 7 e as 22 horas, segundo o disposto neste Regulamento;
- VII - De sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados em ambulâncias ou veículos de serviço urgente ou, ainda, quando empregados para alarma e advertência, limitado o seu uso ao mínimo necessário;
- VIII - De explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, entre as 7 e as 12 horas;
- IX - De alto-falantes em praças públicas ou outros locais permitidos pela autoridade, durante o tríduo carnavalesco, e nos 15 (quinze) dias que o antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas sem propaganda comercial;
- X - Do exercício das atividades do Poder Público, nos casos em que a produção de ruídos seja inerente a essas atividades.

Art. 90 - Os infratores dos artigos deste Título, estão sujeitos a multas que variam de 1 (um) a 1000 (mil) vezes o valor da UFMVV, a critério do DESAP, de acordo com a gravidade da poluição sonora em relação ao desassossego da população e à saúde pública.

§ 1º - Antes da aplicação das penalidades enumeradas neste artigo, o infrator será notificado para legalizar sua situação, dentro do prazo estabelecido pelo DESAP para cada caso.

§ 2º - Fica à critério do DESAP estipular a frequência de aplicação das multas que trata este artigo, a qual poderá inclusive ser diária.

§ 3º - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º - Os pedidos de reconsideração contra penalidades impostas pelo DESAP não terão efeito suspensivo, salvo quando o infrator se comprometer, por escrito, a executar os trabalhos de eliminação das condições poluidoras, dentro do prazo que lhe for estabelecido.

§ 5º - Os casos omissos neste Título serão resolvidos pelo DESAP.

